



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

PAULA VON FLACH LIMA

**APROPRIAÇÃO DE CONHECIMENTO TRADICIONAL PARA
PROPÓSITOS COMERCIAIS NA INDÚSTRIA
FARMACÊUTICA E BIOMÉDICA**

Salvador
2019

PAULA VON FLACH LIMA

**APROPRIAÇÃO DE CONHECIMENTO TRADICIONAL PARA
PROPÓSITOS COMERCIAIS NA INDÚSTRIA
FARMACÊUTICA E BIOMÉDICA**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Diogo Guanabara

Salvador
2019

TERMO DE APROVAÇÃO

PAULA VON FLACH LIMA

**APROPRIAÇÃO DE CONHECIMENTO TRADICIONAL PARA
PROPÓSITOS COMERCIAIS NA INDÚSTRIA
FARMACÊUTICA E BIOMÉDICA**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em
Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e Instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____ / ____ / 2018.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, gostaria de agradecer a meu orientador, Diogo Guanabara, pela disponibilidade e paciência.

Ainda, gostaria de agradecer a meus amigos e familiares, que me apoiaram ao longo desta caminhada. A minha mãe, por estar sempre disponível para conversar quando precisei. A meu pai, por estar sempre ao meu lado, me ajudando com qualquer coisa que eu precisasse. A meu namorado, pelo incentivo e confiança em meu potencial.

Agradeço, também, aos amigos do Jessup, pela ajuda na pesquisa e pelas experiências incríveis.

“E aquilo que nesse momento se revelará aos povos, surpreenderá a todos não por ser exótico, mas pelo fato de poder ter sempre estado oculto, quando terá sido óbvio”.

Caetano Veloso

RESUMO

O presente trabalho busca entender os desafios enfrentados por detentores de conhecimentos tradicionais, principalmente aqueles ligados a recursos genéticos, tendo em vista que sua proteção por meio dos sistemas de proteção da propriedade intelectual existentes atualmente é limitada, uma vez que possui características incompatíveis com os requisitos necessários para adquirir a proteção por estes sistemas e, também, pois a proteção conferida por estes não se adequa às necessidades das comunidades tradicionais. Existem diversas formas de conhecimento tradicional e, normalmente, a apropriação deste conhecimento é feito por empresas de países desenvolvidos, uma vez que os detentores dessas informações estão, em sua maioria, em países em desenvolvimento. No que tange aos recursos genéticos e informações ligadas a estes, frequentemente são utilizados por empresas farmacêuticas e biomédicas para a produção de novos medicamentos, sem a autorização dos detentores deste conhecimento e sem a repartição dos benefícios econômicos devidos por sua utilização. Devido à importância atribuída aos conhecimentos tradicionais atualmente, existe uma preocupação em protegê-los, com o objetivo de permitir que as comunidades que o desenvolveram continuem o aperfeiçoando. A principal forma de proteção dos recursos genéticos se dá por meio de patente, ainda que este não seja um sistema adequado para a proteção destes recursos, quando ligados a conhecimentos tradicionais, acabando por permitir a apropriação ilícita destes pelas empresas. Por fim, em que pese exista uma tentativa internacional de proteger os conhecimentos tradicionais, verifica-se que o sistema da propriedade intelectual está sujeito às leis internas de cada país.

Palavras-chave: conhecimento tradicional; propriedade intelectual; recursos genéticos; biopirataria; patente.

ABSTRACT

This work seeks the understanding of the challenges faced by traditional knowledge holders, mainly the holders of traditional knowledge associated with genetic resources, in view that the protection of this kind of knowledge through the intellectual property system is limited, the characteristics of this knowledge are incompatible with the necessary requirements to acquire protection through these systems and also because the protection given is not appropriate to the indigenous and local community's needs. There are several forms of traditional knowledge and, usually, the appropriation of this knowledge is executed by private entities located at developed countries, in view that the holders of traditional knowledge are, mainly, located at developing countries. Genetic resources and the knowledge associated with it are, frequently, used by pharmaceutical and biomedical companies in the production of new medicines, without the consent of the holders of traditional knowledge and without the benefit-sharing. Due to the importance attributed to traditional knowledge today, there is a concern with its protection, allowing communities to continue developing their knowledge. Most of the genetic resources are protected through the patent system, however this is not a suitable system for protection of traditional knowledge, allowing the appropriation by pharmaceutical companies. Although there is an international attempt to protect traditional knowledge, the intellectual property system is a territorial regime, subject to national legislation.

Keywords: traditional knowledge; intellectual property; genetic resource; biopiracy; patent.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art.	artigo
CDB	Convenção sobre Diversidade Biológica
OMPI	Organização Mundial sobre a Propriedade Intelectual

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	01
2. PRIMEIRAS APROXIMAÇÕES SOBRE O CONHECIMENTO TRADICIONAL	04
2.1 QUESTÕES PRELIMINARES	05
2.2 CONVENÇÃO SOBRE A DIVERSIDADE BIOLÓGICA	08
2.2.1 Protocolo de Nagoia	10
2.2.2 Recursos Genético	11
2.2.3 Países utilizadores e provedores dos recursos	12
2.3 FORMAS DO CONHECIMENTO TRADICIONAL	13
2.4.1 Conhecimento tradicional e conhecimento indígena	14
2.4.2 Grau de difusão do conhecimento	17
2.5 IMPORTÂNCIA DO CONHECIMENTO TRADICIONAL	18
3. PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL NO ÂMBITO INTERNACIONAL E SUA ESFERA DE ATUAÇÃO NA TUTELA DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS	19
3.1 ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS E TRATADOS	20
3.1.1 Organização Mundial da Propriedade Intelectual	20
3.1.2 Convenção de Paris	21
3.1.3 Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio	22
3.2 PROTEÇÃO DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS PELO SISTEMA DA PROPRIEDADE INTELECTUAL	22
3.3. CONHECIMENTOS TRADICIONAIS NO DOMÍNIO PÚBLICO: ANÁLISE PELO SISTEMA DE PATENTE	24
3.3.1 Funcionamento do sistema de patente	25
3.3.2 Requisitos do sistema de patente	26
3.3.3 Conhecimentos tradicionais no domínio público	30
3.4 INCOMPATIBILIDADES DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS COM O SISTEMA DE PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE	32

3.4.1 O sistema da propriedade intelectual é pensado para a proteção de conhecimentos científicos	33
3.4.2 Grau de difusão dos conhecimentos tradicionais	35
4. APROPRIAÇÃO DO CONHECIMENTO TRADICIONAL E AS VIOLAÇÕES ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO INTERNACIONAIS	37
4.1. RECONHECIMENTO DA MEDICINA TRADICIONAL E O DIREITO A SAÚDE	39
4.1.1 Argumentos contra o reconhecimento da medicina tradicional	40
4.1.2 Argumentos a favor do reconhecimento da medicina tradicional	40
4.2 PRINCÍPIOS ESTABELECIDOS NA CONVENÇÃO SOBRE A DIVERSIDADE BIOLÓGICA	42
4.3 COMO OCORRE A APROPRIAÇÃO DE RECURSOS GENÉTICOS: BIOPIRATARIA	45
4.3.1 Caso do povo de San	48
4.3.2 Caso da Quassia Amara	49
4.3.3 Caso da Ayahuasca	50
5. ALGUMAS EXPERIÊNCIAS PROTETIVAS DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS	51
5.1 PROTEÇÃO NACIONAL DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS	53
5.1.1 Peru	54
5.1.2 Austrália	54
5.1.3 África do Sul	55
5.1.4 Costa Rica	55
5.1.5 Brasil	56
5.2 REGIME <i>SUI GENERIS</i>	58
5.3 CRIAÇÃO DE UM BANCO DE DADOS	59
6. CONCLUSÃO	63
REFERÊNCIAS	64

1. INTRODUÇÃO

Preliminarmente, o presente trabalho tem como objetivo a análise, no âmbito do Direito Internacional, da apropriação dos conhecimentos tradicionais relacionados a recursos genéticos para propósitos comerciais pela indústria farmacêutica. Neste sentido, em que pese esta apropriação possa ocorrer no âmbito interno dos países, o mais comum é que isto ocorra envolvendo mais de um país. Por isso, o objeto deste trabalho é a análise dos instrumentos internacionais que, juntamente com as normas internas dos países, buscam regulamentar o acesso e utilização dos conhecimentos tradicionais, bem como do tratamento dos conhecimentos tradicionais pelos países e pelo Direito Internacional.

Conhecimentos tradicionais são os conhecimentos desenvolvidos por comunidades locais e indígenas, podendo ser de diversas áreas. Trata-se de um conhecimento constantemente aperfeiçoado por seus detentores e que pode pertencer a apenas algumas pessoas dentro da comunidade ou a todos os seus membros e, até mesmo, a pessoas fora desta.

É um conhecimento que surge antes mesmo do desenvolvimento da tecnologia e do conhecimento científico, pois o ser humano sempre utilizou recursos da natureza para alimentação, abrigo ou como tratamento de doenças. Por isso, os conhecimentos tradicionais podem ser obras literárias, artísticas e científicas, mas, para os propósitos deste trabalho, a ênfase deve ser estabelecida nos conhecimentos tradicionais relacionados aos recursos genéticos, pois são aqueles utilizados pela indústria farmacêutica na produção de novos medicamentos.

Devido ao reconhecimento da importância dos conhecimentos tradicionais para a preservação da biodiversidade e para o desenvolvimento de novos produtos comercializáveis, foram criados instrumentos internacionais com o objetivo de promover a conservação da diversidade biológica e dos direitos das comunidades locais e indígenas sobre seu conhecimento.

Neste sentido, a Convenção sobre a Diversidade Biológica determina que a utilização dos conhecimentos tradicionais deve ocorrer com o consentimento

prévio e informado de seu detentor e com a repartição justa e equitativa dos benefícios decorrentes de sua utilização.

O Protocolo de Nagoia à Convenção sobre a Biodiversidade Biológica estabelece que a repartição dos benefícios deve ocorrer por meio de um contrato entre a parte que pretende utilizar o conhecimento e a parte provedora, determinando como ocorrerá a compensação pelo acesso e utilização.

A apropriação dos conhecimentos tradicionais ocorre quando a utilização destes acontece sem o consentimento da comunidade e/ou sem a repartição dos benefícios advindos de sua comercialização. No que tange aos recursos genéticos, esta apropriação é denominada de “biopirataria”, constituindo o uso dos sistemas de proteção da propriedade intelectual para legitimar o direito de propriedade exclusiva e de controle sobre recursos biológicos que já são utilizados pelas comunidades indígenas e locais há gerações.

O sistema de proteção da propriedade intelectual é uma forma de reconhecimento da atividade inventiva, permitindo que um inventor adquira um retorno econômico quando há a utilização da invenção por um terceiro. No que tange à indústria farmacêutica, a proteção normalmente ocorre pelo sistema de patente.

Em que pese existam algumas normas internacionais que regulamentem os regimes da propriedade intelectual, como a Convenção de Paris e o Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, os regimes da propriedade intelectual ainda são territoriais e, portanto, os países possuem liberdade para determinar os requisitos para se adquirir a proteção e os direitos que os inventores possuem.

Dentre as formas de proteção da propriedade intelectual, a mais utilizada pela indústria farmacêutica é a patente. O sistema de patente estabelece um contrato social entre o inventor e o público, garantindo àquele direitos exclusivos sobre a invenção por determinado período, o que previne a utilização da invenção por terceiros, sem sua autorização. Após a expiração da patente, seu objeto se torna domínio público, podendo ser utilizado por

qualquer um, até mesmo com o propósito de desenvolver uma nova invenção patenteável.

O sistema de patente é, tradicionalmente, voltado para a proteção dos conhecimentos científicos, uma vez que, na maioria dos países, os requisitos para que uma invenção seja considerada patenteável são a novidade, não-obviedade e utilidade.

Entretanto, os conhecimentos tradicionais são desenvolvidos e mantidos, normalmente por um grupo de pessoas e são constantemente sendo aperfeiçoados, de acordo com as necessidades de seus detentores. Por isso, trata-se de uma forma de conhecimento com características distintas do conhecimento científico.

Além disso, o sistema de patente requer que o inventor disponibilize a invenção de forma detalhada, para possibilitar a análise dos requisitos da patente pelos examinadores. Todavia, principalmente no que tange aos recursos genéticos, muitas vezes as comunidades detentoras de conhecimentos tradicionais não são capazes detalhar os fundamentos científicos dos benefícios advindos das substâncias que utilizam, até porque frequentemente associam esses benefícios a razões religiosas.

Por fim, um dos argumentos utilizados para justificar a não concessão de direitos da propriedade intelectual a detentores de conhecimentos tradicionais é de que estes estariam no domínio público e, conseqüentemente, livres para a utilização por qualquer um, sem necessidade de consentimento e sem direito a repartição dos benefícios.

Por isso, a proteção dos conhecimentos tradicionais relacionados a recursos genéticos por meio do sistema de patente, em que pese seja possível, é extremamente difícil para as comunidades e, ainda que um detentor de conhecimento tradicional adquira a proteção, a manutenção da patente possui um custo alto, o que normalmente está acima das possibilidades econômicas das comunidades locais e indígenas.

O sistema de patente, por outro lado, tem permitido a apropriação dos recursos genéticos e dos conhecimentos tradicionais associados a eles, pois as empresas de diversos países enviam pesquisadores a locais com concentração

de diversidade biológica para que estes estudem os materiais e os conhecimentos das populações locais e, a partir disso, produzam novos medicamentos. Após a produção do medicamento, a empresa adquire a patente em um ou em vários países, sem repartir os benefícios da comercialização com os detentores dos conhecimentos tradicionais que primeiro descobriram os benefícios dos materiais genéticos utilizados na produção do medicamento.

Por isso, a partir da entrada em vigor da Convenção sobre Diversidade Biológica, diversos países, principalmente aqueles em que há uma concentração maior de diversidade biológica, passaram a regulamentar, por meio de leis e políticas internas, o acesso aos recursos genéticos e conhecimentos tradicionais a eles associados, que se encontram em seus territórios.

Além disso, alguns autores defendem a possibilidade de proteção dos conhecimentos tradicionais por meio de um regime *sui generis*, adequado às peculiaridades dos conhecimentos tradicionais. Um regime *sui generis*, no contexto do sistema de propriedade intelectual, tem como propósito a proteção de direitos da propriedade intelectual que se encontram fora do escopo tradicional das formas de proteção da propriedade, por reconhecer que, apesar de não se adequarem no sistema tradicionalmente utilizado, outras formas de conhecimento também merecem a proteção.

Ainda, uma das alternativas trazidas por diversos autores e já discutida pelos países membros da Organização Mundial da Propriedade Intelectual, é a criação de um banco de dados de conhecimentos tradicionais. Neste sentido, os conhecimentos das comunidades locais e indígenas seriam disponibilizados num banco de dados, para que os examinadores de patente, ao analisarem uma aplicação, verifiquem se a invenção é igual ou derivou de um conhecimento tradicional.

2. PRIMEIRAS APROXIMAÇÕES SOBRE O CONHECIMENTO TRADICIONAL

Primeiramente, é imprescindível entender surgimento e desenvolvimento dos conhecimentos tradicionais, bem como o tratamento dado à matéria pelo

Direito Internacional, uma vez que a proteção dos conhecimentos tradicionais está ligada à relevância que estes possuem na criação de novos produtos e na preservação da diversidade biológica, pois se trata de um conhecimento que deve ser utilizado de forma sustentável.

Neste sentido, a Convenção sobre a Diversidade Biológica e o protocolo de Nagoia representam uma evolução na proteção e no reconhecimento dos direitos das comunidades indígenas sobre seus conhecimentos tradicionais, estabelecendo a necessidade de consentimento para o acesso ao conhecimento e determinando a repartição dos benefícios advindos da sua utilização comercial¹.

Além disso, é necessário compreender as características e formas dos direitos tradicionais e quem são seus detentores, assim como as diferenças entre os conhecimentos tradicionais e científicos, tendo em vista que o sistema de proteção da propriedade intelectual, tradicionalmente, é voltado para a proteção do conhecimento científico.

Em que pese não exista um conceito internacional do que seriam os conhecimentos tradicionais, muitos autores utilizam os mesmos elementos para delimitar quais conhecimentos podem ser classificados como tradicionais.

2.1 QUESTÕES PRELIMINARES

Conhecimento tradicional surge antes mesmo do desenvolvimento da tecnologia como conhecemos hoje, uma vez que o homem sempre utilizou recursos biológicos, fosse para alimentação, abrigo ou para tratar de ferimentos e sintomas físicos indesejáveis. Por este motivo, os curandeiros, benzedeiros, pajés e rezadeiras, que são as pessoas que detêm o conhecimento sobre o uso de plantas e ervas para práticas medicinais, trazem um conhecimento que vem sendo transmitido por várias gerações².

¹ Organização das Nações Unidas. **Convenção sobre Diversidade Biológica**, 1992, Artigo 15. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/biodiversidade/conven%C3%A7%C3%A3o-da-diversidade-biol%C3%B3gica.html>>. Acesso em 02/11/2018.

² ELOY, Christinne; VIEIRA, Danielle; LUCENA, Camilla; ANDRADE, Maristela. *Apropriação e proteção dos conhecimentos tradicionais no Brasil: a conservação da biodiversidade e os direitos das populações tradicionais*. **Revista Gaia Scientia**. Versão Online ISSN 1981-1268. Volume Especial Populações Tradicionais (2014), p. 190. Disponível em: <<http://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/gaia/index>>. Acesso em: 01/11/2018

“Conhecimento tradicional” é um termo extremamente amplo, que se refere aos vários sistemas de conhecimento, de várias áreas, que são desenvolvidos por comunidades tradicionais ou que são adquiridos de forma assistemática. Abrange aspectos e formas diferentes de expressar informação, o que torna difícil conceituá-lo de maneira legal e científica.

O termo “tradicional” utilizado para descrever o conhecimento das comunidades locais e indígenas não quer dizer que este é antigo ou sem fundamentos técnicos, mas sim que é criado de maneira a refletir as tradições das comunidades, estando relacionado à forma como o conhecimento é criado, preservado e disseminado³.

Apesar de não haver uma definição internacionalmente vinculante, diversos autores tratam do conceito de conhecimento tradicional, definindo alguns aspectos em comum, conceituando-o como inovações, criações e práticas originárias e utilizadas por populações indígenas e comunidades locais, transmitidas de geração em geração, de forma oral, podendo ser de conhecimento geral da comunidade ou apenas de certas pessoas dentro desta e, ainda, está constantemente sendo melhorada e adaptada às necessidades de seus detentores⁴.

Isso significa que, em que pese o conhecimento tradicional seja gerado no passado, ele se mantém em desenvolvimento, sendo passado de geração em geração e se adaptando às necessidades das populações que o detém⁵.

Assim, se encaixam na definição de conhecimento tradicional as obras literárias, artísticas e científicas, como invenções, desenhos, marcas, descobrimentos científicos, nomes e símbolos, informações não divulgadas e outras concepções baseadas em tradições dessas comunidades. No que tange

³ HANSEN, Stephen A; FLEET, Justin W Van. Issues and Options for Traditional Knowledge Holders in Protecting Their Intellectual Property. **Intellectual Property Management in Health and Agricultural Innovation: A Handbook of Best Practices**, 2007, p. 1524. Disponível em: <<http://www.iphandbook.org/handbook/chPDFs/ch16/ipHandbook-Ch%2016%2006%20Hansen-Van%20Fleet%20Traditional%20Knowledge%20and%20IP%20Protection.pdf>>. Acesso em: 02/06/2019.

⁴ Doc. WIPO/GRTKF/IC/3/5, 6 de Maio de 2002. Document OF WIPO Intergovernmental Committee on Intellectual Property, Traditional Knowledge, Genetic Resources, and Folklore.

⁵ SINGH, Ranjay K. Implications of Prior Informed Consent for the conservatores of indigenous biological diversity of Northeast India. *Indian Journal of Traditional Knowledge*, p. 655. Disponível em: <<http://nopr.niscair.res.in/bitstream/123456789/2387/1/IJTK%207%284%29%20655-665.pdf>>. Acesso em 02/05/2019.

à indústria farmacêutica, o interesse reside nos conhecimentos tradicionais relacionados a recursos genéticos, como tratamentos tradicionais e benefícios à saúde que alguns materiais encontrados na natureza podem proporcionar.

Desta forma, o objeto da utilização não é um material encontrado na natureza, mas sim suas propriedades medicinais, forma de utilização e forma de extração. Esses recursos podem ser utilizados para diversas finalidades e podem ser misturados a outras substâncias.

As comunidades detentoras de conhecimento tradicional desempenham papel fundamental para a conservação da biodiversidade, tendo em vista que vários desses recursos existem atualmente devido, em grande parte, às práticas sustentáveis que estas populações utilizam⁶.

A proteção dos conhecimentos tradicionais objetiva: prevenir a deterioração ou o desaparecimento das tradições da comunidade e a utilização não autorizada; estimular e promover a inovação e criatividade baseada em conhecimentos tradicionais; proteger a diversidade cultural e biológica e a dignidade e direitos morais de detentores de conhecimentos tradicionais⁷.

No início da década de 1990, iniciou-se um consenso entre ambientalistas, etnobiologistas e farmacêuticos, bem como na indústria biomédica, no sentido de que comunidades locais possuíam um conhecimento importante, que poderia ser usado tanto para o desenvolvimento de novos produtos, uma vez que contribui com o processo de inovação industrial⁸, bem como para provar que recursos provenientes desse conhecimento poderiam ser rentáveis para países em desenvolvimento⁹.

⁶ NÚÑEZ, Rosa Giannina Alvarez. *Intellectual Property and the Protection of Traditional Knowledge, Genetic Resources and Folklore: The Peruvian Experience*. **Max Planck Yearbook of United Nations Law Online, volume 12 (2008)**, p. 489. Disponível em: <<http://booksandjournals.brillonline.com/content/journals/18757413/12/1>>. Acesso em: 01/11/2018.

⁷ World Intellectual Property Organization. *Intellectual Property Needs and Expectations of Traditional Knowledge Holders: WIPO Report on Fact-finding Missions on Intellectual Property and Traditional Knowledge (1998-1999)*. Geneva, abril de 2001, p. 70. Disponível em: <<https://www.wipo.int/publications/en/details.jsp?id=283&plang=EN>>. Acesso em: 02/06/2019.

⁸ NÚÑEZ, op. cit., p. 489.

⁹ DUTFIELD, Graham. *TRIPS-Related Aspects of Traditional Knowledge*, 33 Case W. Res. J. Int'l L. 233 (2001), p. 235. Disponível em: <<http://scholarlycommons.law.case.edu/jil/vol33/iss2/4>>. Acesso em 01/11/2018.

Enquanto a maior parte da diversidade biológica do planeta está concentrada nos países do sul, a tecnologia necessária para transformar os materiais genéticos encontrados na natureza em produtos comercializáveis está, principalmente, nos países industrializados localizados no norte do globo¹⁰.

Antes, recursos genéticos eram considerados disponíveis para a utilização comercial ou não comercial por qualquer um, uma vez que eram considerados herança comum da humanidade¹¹. Entretanto, países em desenvolvimento que possuíam grande quantidade de biodiversidade em seu território passaram a questionar este acesso irrestrito a seus recursos, uma vez que empresas privadas dos países desenvolvidos estavam adquirindo direitos de propriedade exclusivos sobre materiais genéticos encontrados nos territórios dos países em desenvolvimento¹². Isso significa que todo o benefício econômico advindo da comercialização destes recursos ficava com os países desenvolvidos.

Além disso, foram criados alguns instrumentos internacionais voltados para a proteção dos conhecimentos tradicionais, que reconhecem os direitos das comunidades locais e indígenas sobre seu conhecimento tradicional, a exemplo da Convenção sobre a Diversidade Biológica¹³.

2.2 CONVENÇÃO SOBRE A DIVERSIDADE BIOLÓGICA

A Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), de 1992, é um instrumento internacional que trata de conhecimentos tradicionais ligados à biodiversidade. Define obrigações específicas das partes a respeito da preservação e manutenção de conhecimento, inovações e práticas de comunidades locais e indígenas, bem como de estilos de vida tradicionais relevantes para a conservação e utilização sustentável da diversidade biológica.

A Convenção especificamente reconheceu o papel do conhecimento tradicional na conservação da biodiversidade e no desenvolvimento sustentável,

¹⁰ RABITZ, Florian. Biopiracy after the Nagoya Protocol: Problem Structure, Regime Design and Implementation Challenges. **Brazilian Political Science Review**, p. 31. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1981-38212015000200030>. Acesso em: 19/05/2019.

¹¹ Ibid, p. 31.

¹² Ibid, p. 31.

¹³ Organização das Nações Unidas. **Convenção sobre Diversidade Biológica**, 1992, preâmbulo. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/biodiversidade/conven%C3%A7%C3%A3o-da-diversidade-biol%C3%B3gica.html>>. Acesso em: 02/11/2018.

estabelecendo, ainda, a necessidade de protegê-los, seja por meio dos sistemas de proteção da propriedade intelectual ou por qualquer outro meio¹⁴.

A CDB funciona, preliminarmente, pela implementação de seus princípios e direcionamentos no âmbito interno dos Estados, por meio de leis, políticas, pesquisas e gerenciamento. Além disso, são realizadas Conferências entre as partes, onde os países membros adotam decisões sobre como implementar a Convenção em suas atividades internas¹⁵.

Os principais objetivos de que trata a CDB são a conservação da biodiversidade, utilização sustentável da diversidade biológica e divisão justa e equitativa dos benefícios advindos desta utilização¹⁶. De acordo com a Convenção, a utilização dos recursos genéticos deve ocorrer com a repartição dos benefícios com as comunidades que os fornecem, de forma a ajudá-los a desenvolver suas práticas sustentáveis e preservar a biodiversidade¹⁷.

Ao invés de considerar a biodiversidade como herança comum da humanidade¹⁸, a Convenção reconhece o direito soberano dos Estados sobre seus recursos naturais e garante a eles a autoridade de determinar, por meio de legislação interna, como o acesso aos recursos deverá acontecer¹⁹. Apesar disso, poucas medidas efetivas foram tomadas em relação a determinar como o acesso deverá ocorrer no âmbito interno dos países, uma vez que a maioria

¹⁴ Organização das Nações Unidas. **Convenção sobre Diversidade Biológica**, 1992, Artigo 8 (j). Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/biodiversidade/conven%C3%A7%C3%A3o-da-diversidade-biol%C3%B3gica.html>>. Acesso em 02/11/2018.

¹⁵ MAURO, Francesco; Hardison, Preston D. Traditional Knowledge of Indigenous and Local Communities: International Debate and Policy Initiatives. **Ecological Society of America**, volume 10, issue 5, 2000, p. 1266.

¹⁶ **Convenção sobre Diversidade Biológica**, op. cit., Artigo 1.

¹⁷ KAMAU, Evanson Chege; FEDDER, Bevis; WINTER, Gerd. The Nagoya Protocol on Access to Genetic Resources and Benefit Sharing: What is New and What are the Implications for Provider and User Countries and the Scientific Community?. **Law Environment and Development Journal**, vol. 6/3, p. 248. Disponível em: <<http://www.lead-journal.org/content/10246.pdf>>. Acesso em: 19/05/2019.

¹⁸ SCHINDEL, David E; BUBELA, Tania; ROSENTHAL, Joshua; CASTLE, David; PLESSIS, Pierre du; BYE, Robert; PMCW. The New Age of the Nagoya Protocol. **Nature Conservation**, vol 12, 2015, p. 45. Disponível em: <<https://natureconservation.pensoft.net/article/5412/>>. Acesso em: 19/05/2019.

¹⁹ **Convenção sobre Diversidade Biológica**, op. cit., Artigo 15.1.

dos países que realizaram a regulamentação é composta pelos provedores dos recursos e não pelos utilizadores²⁰.

2.3.1 Protocolo de Nagoia

O Protocolo de Nagoia reafirma todos os objetivos da CDB, mas está ligado, principalmente ao terceiro, isto é, a repartição justa e equitativa dos benefícios advindos da utilização de recursos genéticos²¹.

Também estabelece os requisitos para o acesso a recursos genéticos, também sob a ótica da soberania dos países sobre seus materiais naturais. Neste sentido, o acesso aos recursos genéticos deve ocorrer com o consentimento prévio e informado de seu provedor e com a repartição justa e equitativa dos benefícios²².

Após a entrada em vigor da Convenção, alguns países provedores estabeleceram legislações internas exageradamente restritivas e burocráticas para o acesso e utilização dos seus recursos genéticos²³. Por isso, o Protocolo, ao mesmo tempo em que busca a proteção dos direitos dos provedores dos recursos, tenta facilitar o acesso aos recursos genéticos, por meio da desburocratização do procedimento interno²⁴.

Além disso, o Protocolo trata extensivamente das comunidades locais e indígenas detentoras de recursos genéticos e de conhecimentos tradicionais associados a eles, estabelecendo a necessidade de consentimento das comunidades detentoras e como este deverá ocorrer, de acordo com a legislação nacional do país no qual elas se encontram²⁵.

²⁰ KAMAU, Evanson Chege; FEDDER, Bevis; WINTER, Gerd. The Nagoya Protocol on Access to Genetic Resources and Benefit Sharing: What is New and What are the Implications for Provider and User Countries and the Scientific Community?. **Law Environment and Development Journal**, vol. 6/3, p. 248. Disponível em: <<http://www.lead-journal.org/content/10246.pdf>>. Acesso em: 19/05/2019.

²¹ Organização das Nações Unidas. **Nagoya Protocol on Access to Genetic Resources and the Fair and Equitable Sharing of Benefits Arising from their Utilization to the Convention on Biological diversity**, 2014, Article 1. Disponível em: <<https://www.cbd.int/abs/>>. Acesso em: 19/05/2019.

²² Ibid, Artigos 5 e 6.

²³ KAMAU, op. cit., p. 248.

²⁴ Ibid, p. 250.

²⁵ **Nagoya Protocol on Access to Genetic Resources and the Fair and Equitable Sharing of Benefits Arising from their Utilization to the Convention on Biological diversity**, op. cit., Article 6.2.

O Protocolo constitui a tentativa mais recente de criação de um instrumento internacional tratando da repartição justa dos benefícios. Atingiu alguns dos objetivos esperados, como maior envolvimento das comunidades locais e indígenas detentoras de conhecimento tradicional ligado a recursos genéticos, definição clara da “utilização de recursos genéticos”, facilitação da pesquisa não comercial, dentre outros²⁶.

2.3.2 Recursos Genéticos

A CDB define recursos genéticos como materiais genéticos de valor ou com potencial de valor. Ainda, material genético diz respeito a qualquer material de planta, animal, micróbio ou de qualquer outra origem, que contenha unidades funcionais de hereditariedade.²⁷

Além disso, a Convenção, em seu preâmbulo, reconheceu a dependência da maioria das populações indígenas e comunidades locais detentoras de conhecimentos tradicionais relacionados a recursos genéticos²⁸.

Os conhecimentos tradicionais ligados a recursos genéticos dizem respeito aos benefícios que estes materiais, encontrados na natureza, podem conferir, bem como à forma de cultivo e manuseio. Assim, em que pese, na maioria dos países, não seja possível adquirir a patente por um material, da forma como ele é encontrado na natureza²⁹, é possível patentear o conhecimento a respeito deste material ou de sua forma de utilização, como uma mistura ou uma substância isolada a partir da matéria encontrada e o conhecimento acerca dos benefícios decorrentes da utilização dos materiais genéticos³⁰.

²⁶ KAMAU, Evanson Chege; FEDDER, Bevis; WINTER, Gerd. The Nagoya Protocol on Access to Genetic Resources and Benefit Sharing: What is New and What are the Implications for Provider and User Countries and the Scientific Community?. **Law Environment and Development Journal**, vol. 6/3, p. 262. Disponível em: <<http://www.lead-journal.org/content/10246.pdf>>. Acesso em: 19/05/2019.

²⁷ Organização das Nações Unidas. **Convenção sobre Diversidade Biológica**, 1992, Artigo 2. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/biodiversidade/conven%C3%A7%C3%A3o-da-diversidade-biol%C3%B3gica.html>>. Acesso em: 02/11/2018.

²⁸ Ibid, preâmbulo.

²⁹ World Intellectual Property Organization. Intellectual Property and Genetic Resources. No. 10, p. 1. Disponível em: <https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/en/wipo_pub_tk_10.pdf>. Acesso em: 02/05/2019.

³⁰ Ibid, p. 1.

Portanto, invenções que se basearam em recursos genéticos ou que os desenvolveram podem ser patenteáveis ou protegidas por outros direitos de da propriedade intelectual.

2.3.3 Países utilizadores e provedores dos recursos

A CDB e o Protocolo de Nagoia estabelecem duas partes para a relação de utilização de recursos genéticos: os utilizadores dos recursos e os provedores destes. A maior parte da diversidade biológica do planeta está concentrada no sul, principalmente nos países subdesenvolvidos. Dentro destes países, a biodiversidade se encontra, via de regra, em áreas ocupadas por pessoas marginalizadas social e economicamente (comunidades locais e indígenas)³¹.

Exemplo disso ocorre no Sudeste do Equador, na Amazônia, em que o território ocupado pelo povo Shuar é considerado uma zona de concentração da biodiversidade do planeta, pois apresenta, em uma área consideravelmente pequena, aproximadamente 18% da diversidade biológica do mundo³².

Apesar disso, a tecnologia necessária para transformar os materiais encontrados na natureza em produtos comercializáveis é encontrada, em sua maioria, em países industrializados. Isso faz com que, normalmente, um país desenvolvido seja a parte que está solicitando o acesso ao recurso genético, enquanto que um país subdesenvolvido seja o provedor deste recurso.

É frequente que países desenvolvidos (utilizadores) busquem recursos genéticos em países subdesenvolvidos (provedores), devido à diversidade biológica que estes possuem, transformando estes recursos em produtos comercializáveis, e lucrando com isso³³.

³¹ CLARK, Susanna E; LAPEÑA, Isabel; RUIZ, Manuel. *The Protection of Traditional Knowledge in Peru: A Comparative Perspective*. **Washington University Global Studies Law Review**, volume 3, issue 3, 2004, p. 758. Disponível em: <https://openscholarship.wustl.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1258&context=law_globalstudies>. Acesso em: 26/05/2019.

³² NAGAN, Winston P; MORDUJOVICH, Eduardo J; OTVOS, Judit K; TAYLOR, Jason. Misappropriation of Shuar Traditional Knowledge (TK) and Trade Secrets: A case Study on Biopiracy in the Amazon. **UF Law Scholarship Repository**, 2010, p. 12. Disponível em: <<https://scholarship.law.ufl.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1345&context=facultypub>>. Acesso em: 30/05/2019.

³³ RABITZ, Florian. Biopiracy after the Nagoya Protocol: Problem Structure, Regime Design and Implementation Challenges. **Brazilian Political Science Review**, p. 31. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1981-38212015000200030>. Acesso em: 19/05/2019.

Assim, há, de um lado, os interesses dos países utilizadores dos recursos genéticos para que o acesso a estes seja facilitado e pouco burocratizado, e, do outro lado, os interesses dos países provedores, que tentam proteger seus recursos da utilização sem consentimento e sem a repartição dos benefícios, uma vez que também querem se beneficiar do uso de seus recursos e dos conhecimentos que podem estar associados a eles³⁴.

Diante deste quadro, com o intuito de permitir que ambas as partes se beneficiem com a utilização dos recursos naturais, a CDB e o Protocolo estabelecem obrigações para ambas.

Os países utilizadores têm a obrigação de adquirir o consentimento prévio e informado e repartir os benefícios advindos da utilização dos recursos naturais, conforme a legislação interna dos países provedores³⁵. Ainda, quando se trata da utilização de conhecimento tradicional ligado ao recurso genético, a parte que estiver utilizando o recurso ou o conhecimento deve tomar as medidas necessárias, de acordo com a legislação nacional do país provedor, para que o acesso ocorra com o consentimento e envolvimento da comunidade detentora, estabelecendo termos contratuais sobre a repartição dos benefícios³⁶.

O Protocolo não obriga as partes utilizadoras a adquirirem o consentimento dos provedores dos recursos, uma vez que depende da legislação interna do país provedor. Entretanto, caso o país provedor decida controlar o acesso aos seus recursos por meio de regulações, estas devem ser acessíveis e claras, de forma a não burocratizar o procedimento de acesso³⁷.

2.3 FORMAS DO CONHECIMENTO TRADICIONAL

Os conhecimentos tradicionais podem existir de diversas formas e pertencer a diversos grupos de pessoas. Os detentores do conhecimento são as comunidades locais e as indígenas, sendo possível que poucas pessoas dentro

³⁴ RABITZ, Florian. Biopiracy after the Nagoya Protocol: Problem Structure, Regime Design and Implementation Challenges. **Brazilian Political Science Review**, p. 31. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1981-38212015000200030>. Acesso em: 19/05/2019.

³⁵ Organização das Nações Unidas. **Nagoya Protocol on Access to Genetic Resources and the Fair and Equitable Sharing of Benefits Arising from their Utilization to the Convention on Biological Diversity**, 2014, Article 6.1. Disponível em: <<https://www.cbd.int/abs/>>. Acesso em: 19/05/2019

³⁶ Ibid, Article 7.

³⁷ Ibid, Article 6.3.

desta o possuam ou, até mesmo, a comunidade inteira e até pessoas de fora dela.

É importante entender as formas como o conhecimento tradicional está difundido na sociedade, uma vez que os direitos das comunidades que os detêm podem variar de acordo com o quanto o conhecimento está difundido na comunidade e fora desta, bem como as consequências da apropriação sem o consentimento dos detentores.

Além disso, os conhecimentos tradicionais podem estar ligados a diversos aspectos da cultura da sociedade, podendo ser, por exemplo, ferramentas de caça, objetos artísticos, medicamentos tradicionais, dentre outros. Para o propósito deste trabalho, a ênfase deve ser estabelecida nos conhecimentos tradicionais associados a recursos genéticos, uma vez que são aqueles utilizados na produção de novos tratamentos e medicamentos pela indústria farmacêutica.

2.4.1 Conhecimento tradicional e conhecimento indígena

A CDB utiliza o termo “comunidades locais e indígenas” como uma forma de reconhecimento das comunidades que possuem uma longa história de associação com a terra na qual têm vivido ou que têm utilizado³⁸.

Conhecimento tradicional é diferente de conhecimento indígena, uma vez que este consiste no conhecimento que é exclusivo das populações indígenas. O conhecimento tradicional, entretanto, pode ser indígena ou não-indígena, tendo incluindo várias formas de conhecimento, sendo o conhecimento indígena apenas mais um dos tipos de conhecimentos tradicionais³⁹.

No mesmo sentido, o termo “comunidades locais” é utilizado de forma mais ampla do que o termo “comunidades indígenas”, uma vez que a população que não for enquadrada na definição de povos indígenas ainda pode ser tratada

³⁸ Secretariat of the Permanent Forum on Indigenous Issues. *Who are local communities?*. 2006, UNEP/CBD/WS-CB/LAC/1/INF/5, p. 2.

³⁹ NUÑEZ, Rosa Giannina Alvarez. *Intellectual Property and the Protection of Traditional Knowledge, Genetic Resources and Folklore: The Peruvian Experience*. **Max Planck Yearbook of United Nations Law Online**, volume 12 (2008), p. 495. Disponível em: <<http://booksandjournals.brillonline.com/content/journals/18757413/12/1>>. Acesso em: 01/11/2018.

como uma comunidade local, caso verifique-se a longa associação com a terra em que vivem.

A primeira tentativa de proteger os direitos dos povos indígenas, no âmbito internacional, ocorreu por meio de uma Conferência organizada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), em 1957, e a primeira definição de 'povos indígenas' foi trazida após esta Conferência, por meio da Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. A Convenção trouxe a definição em seu Artigo 1º, que determina seu escopo de aplicação:

“A presente convenção aplica-se:

- a) Aos povos tribais em países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial;
- b) Aos povos em países independentes, considerados indígenas pelo fato de descenderem de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas”.

Atualmente, existem diversas definições para o termo “populações indígenas”, mas, essencialmente, o termo se refere a pessoas que existem em condições de severa desvantagem quando comparadas a outras pessoas do país construído ao seu redor, prejudicando-os econômica e socialmente⁴⁰.

Normalmente, as populações indígenas vivem em pequenas sociedades e podem não ter acesso à educação formal. Além disso, frequentemente não estão cientes do valor do conhecimento que possuem.

A Convenção buscou proteger o sistema prevalecente nessas comunidades, presumindo que as populações indígenas, na maioria dos casos, não possuem o direito de defender seus interesses ou participar dos processos de tomadas

⁴⁰ **United Nations.** *A Manual for National Human Rights Institutions: The United Nations Declaration on the Rights of Indigenous Peoples.* August, 2013. p. 10. Disponível em: <<https://www.un.org/development/desa/indigenouspeoples/manuals.html>>. Acesso em 30/10/2018.

de decisões, ainda que a decisão possa afetar a comunidade. Diante disso, a Convenção estabelece o direito dessas comunidades de participarem dos processos de tomada de decisão que possam repercutir em seu estilo de vida, bem como que sua contribuição será levada em consideração pelo país no qual elas residem⁴¹.

Alguns países, a exemplo da Austrália, Nova Zelândia, África do Sul, Canadá e Estados Unidos, que possuem comunidades indígenas em seus territórios, criaram suas próprias legislações com o objetivo de auxiliar na proteção dos conhecimentos indígenas, permitindo que as comunidades participassem do sistema jurídico moderno⁴².

O princípio da autodeterminação reconhece, essencialmente, o direito das pessoas de definirem seu próprio estilo de vida, em todos os seus sentidos. Em que pese se aplique a todas as pessoas, é particularmente importante para os interesses das comunidades indígenas, tendo em vista a história destas populações⁴³.

A proteção de conhecimento tradicional dá às comunidades indígenas certo controle sob suas relações com outras comunidades, o que seria um elemento de sua autodeterminação e soberania cultural coletiva. Além disso, a proteção do conhecimento indígena por meio de direitos de propriedade intelectual, com seu consentimento, possui o condão de garantir a estas comunidades o direito de escolher se desejam ou não participar deste sistema e de comercializar ou não seu conhecimento⁴⁴.

Ainda, a existência de leis que não previnem a apropriação ilícita de conhecimento tradicional falham em seu papel de ajudar no alcance da autodeterminação e de direitos garantidos na Convenção n 169 da

⁴¹ RAGAVAN, Srividhya. Protection of Traditional Knowledge, 2 Minn. Intell. Prop. Ver (2001), p. 28. Disponível em: <<https://scholarship.law.umn.edu/mjlst/vol2/iss2/1>>. Acessado em 01/11/2018.

⁴² SCHULER, Lindsey. Modern Age Protection: Protecting Indigenous Knowledge through Intellectual Property Law, 21 Mich. St. Int'l L. Rev. 751 (2013), p 762. Disponível em: <<https://digitalcommons.law.msu.edu/ilr/vol21/iss3/9>>. Acesso em: 24/05/2019.

⁴³ CORREA, Carlos M; **Protection and Promotion of traditional Medicine: Implications for Public Health in Developing Countries**. Universidade de Buenos Aires, 2002, p. 45.

⁴⁴ **United Nations**. *A Manual for National Human Rights Institutions: The United Nations Declaration on the Rights of Indigenous Peoples*. August, 2013. p. 83. Disponível em: <<https://www.un.org/development/desa/indigenouspeoples/manuals.html>>. Acesso em 30/10/2018

Organização Mundial do Trabalho e na Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, tendo em vista que a apropriação ilícita dos conhecimentos indígenas pode reduzir sua capacidade de controlar seus recursos e sua cultura⁴⁵.

2.4.2 Grau de difusão do conhecimento

Em alguns casos, o conhecimento tradicional é produzido por indivíduos sem a interferência da comunidade em que vivem ou de pessoas de fora desta, a exemplo do conhecimento produzido por curandeiros e pajés⁴⁶. Em outros casos, o conhecimento pode pertencer a quase todos os membros da comunidade ou, ainda, a todos os seus membros e, até mesmo, a pessoas de fora daquela comunidade.

Os direitos que as comunidades locais e indígenas possuem podem ser diferentes a depender do quão difundido o conhecimento é, dentro ou fora da comunidade. Da mesma forma, a utilização do conhecimento tradicional por pessoas de fora da comunidade produz consequências diferentes, a depender do quão difundido ele esteja.

No que tange ao conhecimento pertencente apenas a poucos indivíduos dentro da comunidade, ou mesmo por ser exclusivo de uma pessoa, este fato não significa que o conhecimento não pertence à comunidade em geral. Isto porque, na história das comunidades tradicionais, este conhecimento é tido como pertencente a todos, e seus detentores possuem a obrigação de dividi-los com a comunidade em algumas ocasiões⁴⁷.

Com relação ao conhecimento tradicional detido pela maior parte de uma comunidade, sua proteção por meio dos sistemas de direitos de propriedade intelectual existentes é mais complexa, uma vez que estes são pensados para proteger o conhecimento produzido por indivíduos e não por grupos⁴⁸.

⁴⁵ CORREA, Carlos M; **Protection and Promotion of traditional Medicine: Implications for Public Health in Developing Countries**. Universidade de Buenos Aires, 2002, p. 47.

⁴⁶ Ibid, p. 15.

⁴⁷ SIMEONE, Tonina. Indigenous Traditional Knowledge and Intellectual Property Rights. Canadá, Library of Parliament, PRB 03-38E, 17 de março de 2004, p. 1. Disponível em: <<http://publications.gc.ca/site/archivearchived.html?url=http://publications.gc.ca/collections/Collection-R/LoPBdP/PRB-e/PRB0338-e.pdf>>. Acesso em: 24/05/2019.

⁴⁸ CORREA, op. cit., p. 14.

Neste sentido, ainda que o conhecimento tradicional seja divulgado publicamente, pode estar protegido por costumes e práticas de comunidades tradicionais, que poderão ter direito a exigir que o conhecimento apenas seja utilizado sem violar seus costumes e práticas⁴⁹.

2.5 IMPORTÂNCIA DO CONHECIMENTO TRADICIONAL

Conhecimento tradicional possui um papel importante na economia global⁵⁰, pois as comunidades locais que possuem este conhecimento são responsáveis pela descoberta, desenvolvimento e preservação de muitas plantas medicinais, de fórmulas que utilizam essas plantas e apresentam benefícios para a saúde, bem como de produtos úteis para a agricultura, que são comercializados internacionalmente.

Além disso, conhecimentos tradicionais ligados à área médica possuem um papel fundamental em países em desenvolvimento, uma vez que, frequentemente, representa o único tratamento médico do qual parte da população desses países pode usufruir, tendo em vista que o acesso à medicina “moderna” está limitado por fatores econômicos e culturais⁵¹.

Da mesma forma conhecimentos tradicionais relacionados a recursos genéticos também possuem importância para países desenvolvidos, pois muitas companhias farmacêuticas os utilizam como ponto de partida para o desenvolvimento de novos produtos⁵², com ou sem a autorização da comunidade que detém o conhecimento. Devido a estes casos de apropriação do conhecimento de populações tradicionais, a importância dada para a proteção desta forma de conhecimento só tem aumentado⁵³.

⁴⁹ Intergovernmental Committee on Intellectual Property and Genetic Resources, Traditional Knowledge and Folklore, Thirteenth Session, 2008, WIPO/GRTKF/IC/13/7, annex, p. 6.

⁵⁰ WIPO. *The protection of Traditional Knowledge: Revised Objectives and Principles*. Intergovernmental Committee on Intellectual Property and Genetic Resources, Traditional Knowledge and Folklore, Sixteenth Session, Geneva, May 3 to 7, 2010. WIPO/GRTKF/IC/16/5. p. 3, (i). Disponível em: <http://www.wipo.int/meetings/en/doc_details.jsp?doc_id=132330>. Acesso em: 30/10/2018.

⁵¹ CORREA, Carlos M; **Protection and Promotion of traditional Medicine: Implications for Public Health in Developing Countries**. Universidade de Buenos Aires, 2002, p. 6 e 7.

⁵² DUTFIELD, Graham. *TRIPS-Related Aspects of Traditional Knowledge*, 33 Case W. Res. J. Int'l L. 233 (2001), p. 243. Disponível em: <<http://scholarlycommons.law.case.edu/jil/vol33/iss2/4>>. Acesso em 01/11/2018.

⁵³ WIPO, Sixteenth Session, op. cit., p. 13, (i).

3. PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL NO ÂMBITO INTERNACIONAL E SUA ESFERA DE ATUAÇÃO NA TUTELA DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS

Propriedade intelectual se refere a direitos de propriedade sobre criações da mente, como invenções, designs industriais, trabalhos literários e artísticos, símbolos, nomes e imagens⁵⁴. O propósito da maior parte dos sistemas da propriedade intelectual é promover a criatividade e inovação intelectual, por meio da garantia de direitos exclusivos sobre a invenção. Propriedade intelectual se refere a direitos de propriedade sobre criações da mente, como invenções, designs industriais, trabalhos literários e artísticos, símbolos, nomes e imagens⁵⁵.

Propriedade intelectual consiste em uma forma de reconhecimento da atividade inventiva, pois permite que quem desenvolveu o conhecimento protegido alcance um retorno econômico quando houver a utilização desta invenção por um terceiro, uma vez que o sistema de proteção da propriedade intelectual impede a utilização da invenção sem autorização do inventor e sem a devida compensação econômica pelo uso⁵⁶.

O direito à proteção da propriedade intelectual está descrito no Artigo XXVII, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que estabelece o direito de todas as pessoas de proteger suas invenções científicas, literárias ou produções artísticas, do interesse material ou moral de terceiros⁵⁷.

A importância de proteger propriedade intelectual se baseia no fato de que o progresso no bem-estar da sociedade está ligado à sua capacidade de criar novos trabalhos em qualquer área de conhecimento. Além disso, a proteção legal de novas invenções incentiva o comprometimento de mais recursos para

⁵⁴ World Intellectual Property Organization. Intellectual Property Needs and Expectations of Traditional Knowledge Holders: WIPO Report on Fact-finding Missions on Intellectual Property and Traditional Knowledge (1998-1999). Geneva, abril de 2001, p. 31. Disponível em: <<https://www.wipo.int/publications/en/details.jsp?id=283&plang=EN>>. Acesso em: 02/06/2019.

⁵⁵ Ibid, p. 32.

⁵⁶ Ibid, p. 32.

⁵⁷ Declaração Universal dos Direitos Humanos, artigo XXVII: 1. Todo ser humano tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir das artes e de participar do progresso científico e de seus benefícios; 2. Todo ser humano tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica literária ou artística da qual seja autor.

a manutenção dessas inovações e ajuda no crescimento econômico, criando novos empregos e indústrias, aumentando, também, a qualidade de vida⁵⁸.

A proteção da propriedade intelectual pode ocorrer por meio de patente, marca, indicação geográfica, desenhos industriais, direito de autor, dentre outros. A forma de proteção deve ser escolhida de acordo com o tipo de conhecimento produzido, tendo em vista que fornecem mecanismos protetivos diferentes.

3.1 ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS E TRATADOS

O regime internacional de proteção da propriedade intelectual é mais complexo do que o nacional. O desenvolvimento do sistema de proteção da propriedade intelectual internacional possui três períodos distintos: o período territorial, em que não havia proteção internacional; o período internacional, caracterizado pela entrada de diversos países na Organização Mundial da Propriedade Intelectual e pela assinatura da Convenção de Paris e da Convenção de Berne; e o período global, com a assinatura do Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, que relaciona o comércio à propriedade intelectual⁵⁹.

Neste trabalho, apenas serão tratadas as organizações e os tratados mais importantes para o reconhecimento dos conhecimentos tradicionais no sistema de proteção da propriedade intelectual.

3.1.1 Organização Mundial da Propriedade Intelectual

A Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) é uma das agências especializadas da Organização das Nações Unidas. Foi criada em 1967, sendo um fórum global sobre serviços, políticas, informações e cooperação relacionadas à propriedade intelectual.

Atualmente, a Organização tem 192 países membros e possui como objetivo promover a proteção da propriedade intelectual no mundo inteiro, pela

⁵⁸ WIPO publication No 450(E). *What is Intellectual Property?*. (2004). p. 3. Disponível em: <<http://www.wipo.int/publications/en/details.jsp?id=99&plang=EN>>. Acesso em: 05/11/2018.

⁵⁹ SCHULER, Lindsey. Modern Age Protection: Protecting Indigenous Knowledge through Intellectual Property Law, 21 Mich. St. Int'l L. Rev. 751 (2013), p 757. Disponível em: <<https://digitalcommons.law.msu.edu/ilr/vol21/iss3/9>>. Acesso em: 24/05/2019.

cooperação entre os Estados, quando apropriada, e com a colaboração de outras organizações internacionais⁶⁰.

Além disso, a OMPI ajuda a assegurar os direitos dos criadores e de detentores de direitos da propriedade intelectual em todo o mundo e trabalha para que estes sejam reconhecidos e recompensados por suas invenções⁶¹.

A Organização trabalha em cooperação com os Estados para assegurar que o sistema de propriedade intelectual permaneça como uma ferramenta flexível e adaptável, buscando a prosperidade e bem-estar, possibilitando as melhores condições para os inventores desenvolverem a criatividade⁶².

Muitos dos tratados internacionais administrados pela OMPI estabelecem os direitos e critérios comuns, acordados pelas partes, para a proteção dos diversos tipos de sistemas de proteção da propriedade intelectual⁶³. Esses tratados possuem como premissa a simplificação da administração internacional dos sistemas da propriedade intelectual e o cumprimento do sistema pelos países membros⁶⁴.

3.1.2 Convenção de Paris

A Convenção de Paris foi adotada em 1883, com o objetivo de proteger a propriedade industrial. Foi um dos primeiros tratados multilaterais, e continua sendo um dos mais importantes, no que tange à proteção da propriedade intelectual⁶⁵.

A Convenção tratou das normas comuns às formas de proteção da propriedade intelectual: patente, marca, desenho industrial, indicação geográfica e direito do

⁶⁰ Convention Establishing the World Intellectual Property Organization. 14 de Julho de 1967. Artigo 3. Disponível em: <https://www.wipo.int/treaties/en/convention/trtdocs_wo029.html>. Acesso em: 14/05/2019.

⁶¹ WIPO publication No 450(E). *What is Intellectual Property?*. (2004). p. 22. Disponível em: <<http://www.wipo.int/publications/en/details.jsp?id=99&plang=EN>>. Acesso em: 05/11/2018.

⁶² Ibid, p. 22.

⁶³ World Intellectual Property Organization. Intellectual Property Needs and Expectations of Traditional Knowledge Holders: WIPO Report on Fact-finding Missions on Intellectual Property and Traditional Knowledge (1998-1999). Geneva, abril de 2001, p. 15. Disponível em: <<https://www.wipo.int/publications/en/details.jsp?id=283&plang=EN>>. Acesso em: 02/06/2019.

⁶⁴ Ibid, p. 15.

⁶⁵ REISS, Seth M. **Commentary on the Paris Convention for the Protection of Industrial Property**; p.1. Disponível em <http://www.lex-ip.com/Paris.pdf>. Acesso em: 14/05/2019.

autor⁶⁶. Ainda, referiu-se ao tratamento nacional dado pelos países à proteção da propriedade intelectual, direito de prioridade e competição injusta⁶⁷.

3.1.3 Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio

O Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (Acordo de TRIPS) estabelece os padrões mínimos de proteção da propriedade intelectual que os países membros devem fornecer. Além disso, o Acordo determina que as partes cumpram as obrigações definidas nas convenções principais da OMPI, da Convenção de Paris e da Convenção de Berne, estabelecendo ainda obrigações adicionais em relação a situações das quais as outras Convenções não trataram⁶⁸.

O Acordo também prevê procedimentos e princípios a serem utilizados no âmbito interno dos Estados e remédios para casos de descumprimento dos direitos da propriedade intelectual⁶⁹.

Ainda, as formas de proteção da propriedade reconhecidas internacionalmente são aquelas identificadas pelo Acordo e geridas pela Organização Mundial do Comércio (OMC)⁷⁰.

3.2 PROTEÇÃO DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS PELO SISTEMA DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

O sistema atual de propriedade intelectual não apresenta mecanismos de proteção adaptados às particularidades do conhecimento tradicional, pois esta forma de conhecimento é de difícil identificação, muitas vezes não é passada para a forma escrita e foi desenvolvida pela comunidade há muitas gerações, sendo, ainda, constantemente alterada.

⁶⁶ WIPO publication nº 875(E). 1883 - *Paris Convention Centenary - 1983* (1983). p. 15. Disponível em: <https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/en/intproperty/875/wipo_pub_875.pdf>. Acesso em: 14/05/2019

⁶⁷ REISS, Seth M. **Commentary on the Paris Convention for the Protection of Industrial Property**; p.2. Disponível em <http://www.lex-ip.com/Paris.pdf>. Acesso em: 14/05/2019.

⁶⁸ World Trade Organization. **TRIPS: A more Detailed Overview of the TRIPS Agreement**. WTO.ORG. Disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/trips_e/intel2_e.htm>. Acesso em: 14/05/2019.

⁶⁹ Ibid.

⁷⁰ RAGAVAN, Srividhya. Protection of Traditional Knowledge, 2 Minn. Intell. Prop. Ver (2001), p. 7. Disponível em: <<https://scholarship.law.umn.edu/mjlst/vol2/iss2/1>>. Acessado em 01/11/2018.

De acordo com a OMPI, existem dois ângulos de proteção da propriedade intelectual: a proteção defensiva, que tem por objetivo impedir que pessoas de fora da comunidade detentora do conhecimento tradicional adquiram direitos de propriedade intelectual sobre esses conhecimentos, por meio da publicação da invenção⁷¹, e a proteção positiva, que consiste na concessão de direitos que possibilitem a habilitação das comunidades a promoverem seus conhecimentos tradicionais, controlando sua utilização e se beneficiando com sua exploração comercial.

A proteção defensiva tem como objetivo impedir que pessoas de fora da comunidade adquiram direitos de propriedade intelectual sobre os conhecimentos tradicionais⁷². Apesar de não reconhecer direitos de propriedade sobre conhecimentos tradicionais em favor de comunidades locais, a proteção defensiva é utilizada para evitar a concessão de patente em casos de apropriação ilícita do conhecimento destas populações⁷³.

A proteção positiva é a concessão e exercício de direitos que permitem que as comunidades promovam seus conhecimentos tradicionais, controlem suas utilizações e se beneficiem com sua exploração comercial⁷⁴. Direitos sobre propriedades intelectuais são garantidos para indivíduos ou pessoas jurídicas que afirmam ser criadoras de invenções. Podem ser aplicados a expressões criativas, designs, produtos e processos, desde que obedeçam a certos requisitos e condições⁷⁵.

⁷¹ HANSEN, Stephen A; FLEET, Justin W Van. Issues and Options for Traditional Knowledge Holders in Protecting Their Intellectual Property. **Intellectual Property Management in Health and Agricultural Innovation: A Handbook of Best Practices**, 2007, p. 1530. Disponível em: <<http://www.iphandbook.org/handbook/chPDFs/ch16/ipHandbook-Ch%2016%2006%20Hansen-Van%20Fleet%20Traditional%20Knowledge%20and%20IP%20Protection.pdf>>. Acesso em: 02/06/2019.

⁷² OMPI. Conhecimentos Tradicionais e Propriedade Intelectual. Background Brief – No 1. 2016. Disponível em: <<http://www.wipo.int/publications/en/details.jsp?id=3858&plang=EN>>. Acesso em: 01/11/2018.

⁷³ NÚÑEZ, Rosa Giannina Alvarez. *Intellectual Property and the Protection of Traditional Knowledge, Genetic Resources and Folklore: The Peruvian Experience*. **Max Planck Yearbook of United Nations Law Online, volume 12 (2008)**, p. 523. Disponível em: <<http://booksandjournals.brillonline.com/content/journals/18757413/12/1>>. Acesso em: 01/11/2018

⁷⁴ Conhecimentos Tradicionais e Propriedade Intelectual. Background Brief – No 1, op. cit.

⁷⁵ CORREA, Carlos M; **Protection and Promotion of traditional Medicine: Implications for Public Health in Developing Countries**. Universidade de Buenos Aires, 2002, p. 13.

Ainda que, expressamente, não exista barreira para a proteção de conhecimento tradicional por meio do sistema de proteção de propriedade intelectual, as características desta categoria de conhecimento tornam sua proteção através deste sistema difícil, razão pela qual é necessário que exista uma flexibilidade deste sistema, para que se adeque às necessidades das comunidades detentoras de conhecimento tradicional⁷⁶.

3.3. CONHECIMENTOS TRADICIONAIS NO DOMÍNIO PÚBLICO: ANÁLISE PELO SISTEMA DE PATENTE

Dentro do sistema de patentes, o domínio público consiste de conhecimentos, ideias e inovações sobre os quais ninguém possui direito de propriedade, estando, por este motivo, disponíveis para que qualquer pessoa construa novos conhecimentos, ideias e inovações a partir deles⁷⁷.

Assim, uma invenção pode se tornar domínio público devido: à ausência de restrições legais ao seu uso, devido à inexistência de legislação estabelecendo direitos de propriedade sobre o material ou quando o material não é patenteável por não cumprir os requisitos do sistema de patente; ou por revogação, invalidação ou expiração da patente⁷⁸.

Conhecimentos tradicionais não são estáticos e, frequentemente, se adaptam às necessidades das comunidades que os mantêm. Assim, este conhecimento está sendo constantemente inovado no contexto das comunidades, de forma coletiva ou cumulativa⁷⁹. Por isso, o que é produzido pode não corresponder diretamente com as noções de novidade e não-obviedade que o sistema de patente requer, razão pela qual, muitas vezes, são colocados como domínio público.

Quando o conhecimento é colocado no domínio público, se torna disponível para o uso por qualquer um, independentemente do consentimento de quem o detém e sem o pagamento de compensação por sua utilização. Neste sentido,

⁷⁶ WIPO. *The protection of Traditional Knowledge: Revised Objectives and Principles*. Intergovernmental Committee on Intellectual Property and Genetic Resources, Traditional Knowledge and Folklore, Sixteenth Session, Geneva, May 3 to 7, 2010. WIPO/GRTKF/IC/16/5. p. 13, (i). Disponível em: <http://www.wipo.int/meetings/en/doc_details.jsp?doc_id=132330>. Acesso em: 30/10/2018.

⁷⁷ Intergovernmental Committee on Intellectual Property and Genetic Resources, Traditional Knowledge and Folklore, Seventeenth Session, 2010, WIPO/GRTKF/IC/17, annex, p. 7.

⁷⁸ Ibid, annex, p. 7 e 8.

⁷⁹ Ibid, annex, p. 4.

o argumento de domínio público é utilizado como uma forma de legitimar a apropriação ilícita do conhecimento das comunidades locais e indígenas, violando seu direito de propriedade sobre seu conhecimento.

3.3.1 Funcionamento do sistema de patente

Genericamente, entende-se que o sistema de patente estabelece um contrato social entre o inventor e o público, garantindo àquele direitos exclusivos sobre a invenção, o que previne a utilização comercial da invenção por terceiros, sem o consentimento do inventor, por determinado período de tempo⁸⁰. Após a expiração da patente, qualquer um pode utilizá-la, sem necessidade de consentimento do inventor, pois seu objeto se torna domínio público⁸¹.

A patente incentiva a pesquisa e o desenvolvimento, tendo em vista que oferece uma recompensa às pessoas que desenvolverem uma invenção, tornando-a pública após certo período de tempo. Sem os benefícios fornecidos pelo sistema de patente, pesquisadores e inventores possuiriam pouco incentivo para continuar produzindo, melhor e de forma mais eficiente⁸², produtos que atendam às necessidades da sociedade.

Após a expiração da patente, seu objeto passa a ser domínio público, podendo ser utilizado por qualquer um, com qualquer propósito, inclusive para a construção de novas invenções, que poderão ser objeto de nova patente, contanto que apresentem os requisitos necessários⁸³.

⁸⁰ HANSEN, Stephen A; FLEET, Justin W Van. Issues and Options for Traditional Knowledge Holders in Protecting Their Intellectual Property. **Intellectual Property Management in Health and Agricultural Innovation: A Handbook of Best Practices**, 2007, p. 1524. Disponível em: <<http://www.iphandbook.org/handbook/chPDFs/ch16/ipHandbook-Ch%2016%2006%20Hansen-Van%20Fleet%20Traditional%20Knowledge%20and%20IP%20Protection.pdf>>. Acesso em: 02/06/2019.

⁸¹ Intergovernmental Committee on Intellectual Property and Genetic Resources, Traditional Knowledge and Folklore, Seventeenth Session, 2010, WIPO/GRTKF/IC/17, annex, p. 1 e 2.

⁸² WIPO publication No 450(E). *What is Intellectual Property?*. (2004). p. 4. Disponível em: <<http://www.wipo.int/publications/en/details.jsp?id=99&plang=EN>>. Acesso em: 05/11/2018.

⁸³ World Intellectual Property Organization. Intellectual Property Needs and Expectations of Traditional Knowledge Holders: WIPO Report on Fact-finding Missions on Intellectual Property and Traditional Knowledge (1998-1999). Geneva, abril de 2001, p. 61. Disponível em: <<https://www.wipo.int/publications/en/details.jsp?id=283&plang=EN>>. Acesso em: 02/06/2019.

A lógica do domínio público é facilitar a criatividade, produzindo novos direitos sobre a propriedade⁸⁴. Isso se dá devido à presunção de que inventores não criam a partir do vácuo, mas sim baseados em invenções anteriores.

Por se tratar de proteção territorial, via de regra, o inventor do material que pretende protegê-lo por meio do sistema de patente deve requer a concessão da patente em todos os países que desejar a proteção, de acordo com o procedimento de cada um deles⁸⁵.

Além disso, não é qualquer invenção que pode ser patenteada e, por isso, o requerimento de patente deve passar por uma avaliação dos examinadores competentes no âmbito nacional, sendo analisado se a invenção obedece aos requisitos.

Para possibilitar a avaliação da aplicação de patente pelos examinadores, o inventor deve dar publicidade ao objeto da proteção, fornecendo detalhes técnicos, incluindo uma descrição da invenção, em linguagem clara e detalhada, de maneira que qualquer pessoa com conhecimento sobre o assunto possa utilizá-la, desde que com o consentimento do inventor⁸⁶.

Um número significativo de requerimentos de patente está ligado a invenções que, de alguma forma, se relacionam com conhecimentos tradicionais. Por isso, conhecimentos tradicionais podem ser relevantes para identificar se a invenção objeto do pedido de patente obedece aos requisitos necessários, bem como se o inventor é mesmo quem está requerendo a patente⁸⁷.

Em que pese o sistema de patente seja, essencialmente, internacional, ele também é muito influenciado pelo Direito interno⁸⁸, pois não existem critérios absolutos no que tange aos requisitos para a concessão de patentes. Em que pese o Acordo de TRIPs utilize certos critérios para definir os requisitos da

⁸⁴ OGUAMANAM, Chidi. Wandering Footloose: Traditional Knowledge and the 'Public Domain' Revisited. JWIP 2018; 1-20; **Ottawa Faculty of Law Working Paper No. 2018-16**, 13 mar. 2018. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3155440>. Acesso em: 10/05/2019; p. 7.

⁸⁵ Intergovernmental Committee on Intellectual Property and Genetic Resources, Traditional Knowledge and Folklore, Seventeenth Session, 2010, WIPO/GRTKF/IC/17, annex, p. 8.

⁸⁶ WIPO publication No 450(E). *What is Intellectual Property?*. (2004). p. 6. Disponível em: <http://www.wipo.int/publications/en/details.jsp?id=99&plang=EN>. Acesso em: 05/11/2018.

⁸⁷ Intergovernmental Committee on Intellectual Property and Genetic Resources, Traditional Knowledge and Folklore, Thirteenth Session, 2008, WIPO/GRTKF/IC/13/7, annex, p.1.

⁸⁸ World Intellectual Property Organization. **Paris Convention for the Protection of Industrial Property**. 20 de março de 1883. Article 4, (1). Disponível em: http://www.wipo.int/treaties/en/text.jsp?file_id=288514. Acesso em: 02/11/2018.

patente, estes não vinculam os países. Da mesma forma, nenhum outro instrumento internacional estabeleceu critérios vinculantes para que uma invenção seja considerada patenteável⁸⁹, razão pela qual os países possuem liberdade para definir os requisitos utilizados no âmbito interno.

Isto ocorre, também, devido ao princípio da Independência das Patentes⁹⁰, que determina que a aplicação por uma patente feita em um país é examinada, concedida ou negada de forma independente de outras aplicações que possam ter sido efetuadas em outros países, ainda que possuam o mesmo objeto.

A maioria dos países utiliza os mesmos critérios de patenteabilidade. Assim, na maioria dos casos, uma invenção deve ser útil, nova e não-óbvia, para que para que seja patenteável

3.3.2 Requisitos do sistema de patente

Em que pese a maioria dos países utilize os requisitos da utilidade, novidade e não-obviedade, a interpretação desses elementos fica a critério das cortes nacionais⁹¹, pois não existem instrumentos vinculantes que definam quando um critério foi obedecido.

O escritório de patente europeu, por exemplo, determina que a patenteabilidade das invenções depende dos requisitos da utilidade, novidade e não obviedade e os critérios de atendimento desses requisitos está definido no guia de exame do escritório⁹².

Novidade e não obviedade são os principais requisitos do sistema de patente, uma vez que possuem como objetivo evitar que uma patente seja concedida por uma invenção que já existe ou que seja óbvia, se comparadas às invenções que já existem⁹³.

⁸⁹ MGBEOJI, Okechi. *Patents and Traditional Knowledge of the Uses of Plants: Is a Communal Patent Regime Part of the Solution to the Scourge of Bio Piracy*. **Indiana Journal of Global Legal Studies**, volume 9, Issue 1, Article 9 (2001). p. 174.

⁹⁰ Paris Convention for the Protection of Industrial Property. 20 de março de 1883. Artigo 4bis. Disponível em: <https://www.wipo.int/edocs/lexdocs/treaties/en/paris/trt_paris_001en.pdf>. Acesso em 14/05/2019.

⁹¹ MGBEOJI, op. cit., p. 175.

⁹² European Patent Office. *Guidelines for examination in the European Patent Office*, November, 2018, Parte G, capítulo I-1. Disponível em: <<https://www.epo.org/law-practice/legal-texts/guidelines.html>>. Acesso em: 10/05/2019.

⁹³ Intergovernmental Committee on Intellectual Property and Genetic Resources, Traditional Knowledge and Folklore, Seventeenth Session, 2010, WIPO/GRTKF/IC/17, annex, p. 13.

Para determinar o escopo do requisito da novidade e não-obviedade, é necessário analisar a *prior art*, que é todo o conhecimento que já foi disponibilizado para o público antes da aplicação da patente em análise, seja pela forma escrita ou oral⁹⁴.

Assim, invenções se tornam parte da *prior art* por meio da publicação escrita de sua descrição, por sua descrição oral ou utilização em público ou, ainda, por meio da disponibilização da invenção ao uso pelo público⁹⁵.

A forma como as invenções se tornam parte da *prior art* depende da legislação do país em que a patente está sendo requerida. Para o escritório de patente dos Estados Unidos, por exemplo, para que algo se torne parte da *prior art* é necessário que seja publica de forma impressa, no território do país ou em outro país, de forma a descrever a invenção ou descoberta, antes da invenção que está sendo patenteada ter sido desenvolvida⁹⁶. Por outro lado, para o escritório de patente europeu, a *prior art* inclui qualquer coisa disponível para o público, de forma escrita ou oral, por meio de sua utilização ou por qualquer outro meio, antes do requerimento pela patente na Europa⁹⁷.

Uma invenção é considerada nova quando não há outra na *prior art* que a antecipe. Novidade não pode ser comprovada ou estabelecida, uma vez que o que deve ser comprovado é sua ausência, ou seja, a existência de *prior art* relativa à invenção sob análise⁹⁸.

Um documento apenas vai desconstituir a novidade de uma invenção se o núcleo desta estiver contido no documento. Assim, trata-se de uma

⁹⁴ World Intellectual Property Organization. *Patent Cooperation Treaty (PCT): International Search and Preliminary Examination Guidelines*, 19 de dezembro de 2018, PCT/GL/ISPE/8, p. 102. Disponível em: <<https://www.wipo.int/export/sites/www/pct/en/texts/pdf/ispe.pdf>>. Acesso em: 10/05/2019.

⁹⁵ Intergovernmental Committee on Intellectual Property and Genetic Resources, Traditional Knowledge and Folklore, Seventeenth Session, 2010, WIPO/GRTKF/IC/17, annex, p. 13.

⁹⁶ HANSEN, Stephen A; FLEET, Justin W Van. Issues and Options for Traditional Knowledge Holders in Protecting Their Intellectual Property. **Intellectual Property Management in Health and Agricultural Innovation: A Handbook of Best Practices**, 2007, p. 1530. Disponível em: <<http://www.iphandbook.org/handbook/chPDFs/ch16/ipHandbook-Ch%2016%2006%20Hansen-Van%20Fleet%20Traditional%20Knowledge%20and%20IP%20Protection.pdf>>. Acesso em: 02/06/2019.

⁹⁷ Ibid, p. 1530..

⁹⁸ World Intellectual Property Organization, publication No 489 (E). *WIPO Intellectual Property Handbook* (2004), segunda edição, ISBN 978-92-805-1291-5, p. 19. Disponível em: <https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/en/intproperty/489/wipo_pub_489.pdf>. Acesso em: 24/05/2019.

comparação entre o núcleo da invenção sob análise pelo escritório de patente e a invenção que faz parte da *prior art*. Nesta comparação, a *prior art* apenas desconstitui a novidade da invenção se possuir todas as características desta⁹⁹.

A não-obviedade, por outro lado, diz respeito à questão de se a invenção em exame seria óbvia para uma pessoa com habilidade ordinária naquela matéria. Tem como objetivo garantir que as invenções patenteáveis realmente constituam um avanço em relação às invenções que já existem.

Novidade e não obviedade são critérios diferentes para aferir a patenteabilidade de uma invenção. Uma invenção é nova quando existe, entre ela e a *prior art*, qualquer diferença, por menor que seja. Já a não-obviedade, requer que a nova invenção possua uma etapa inventiva, isto é, que seja resultante de uma ideia criativa perceptível, que deverá resultar em um avanço significativo da invenção, em relação ao que já existia¹⁰⁰.

Alguns países ainda utilizam o requisito da utilidade para que uma invenção seja considerada patenteável. Para ser tida como útil, uma invenção deve possuir aplicabilidade industrial. Isso quer dizer que a invenção deve possuir aplicação prática ou possibilidade de comercialização. Neste sentido, o termo “aplicabilidade industrial” deve ser compreendido de forma ampla, incluindo qualquer tipo de indústria¹⁰¹.

As legislações nacionais e regionais a respeito deste requisito variam significativamente. Em alguns casos, o requerimento de aplicabilidade industrial é obedecido quando a invenção em análise pode ser utilizada industrialmente, sem levar em conta sua utilidade¹⁰². Por outro lado, algumas legislações

⁹⁹ World Intellectual Property Organization. *Patent Cooperation Treaty (PCT): International Search and Preliminary Examination Guidelines*, 19 de dezembro de 2018, PCT/GL/ISPE/8, p. 109. Disponível em: <<https://www.wipo.int/export/sites/www/pct/en/texts/pdf/ispe.pdf>>. Acesso em: 10/05/2019.

¹⁰⁰ World Intellectual Property Organization, publication No 489 (E). *WIPO Intellectual Property Handbook* (2004), segunda edição, ISBN 978-92-805-1291-5, p. 20 Disponível em: <https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/en/intproperty/489/wipo_pub_489.pdf>. Acesso em: 24/05/2019.

¹⁰¹ World Intellectual Property Organization. “*Industrial Applicability*” and “*Utility*” Requirements: *Commonalities and Differences*. **Standing Committee on the Law of Patents**, Ninth Session, Geneva, 12 a 16 de maio de 2003, p. 2. Disponível em: <https://www.wipo.int/edocs/mdocs/scp/en/scp_9/scp_9_5.pdf>. Acesso em: 02/06/2019.

¹⁰² World Intellectual Property Organization, publication No 489 (E). *WIPO Intellectual Property Handbook* (2004), segunda edição, ISBN 978-92-805-1291-5, p. 18 Disponível em:

estabelecem a necessidade de análise da utilidade da invenção, para determinar se possui aplicação industrial¹⁰³. Por fim, alguns países apenas analisam a utilidade da invenção, e não sua aplicabilidade industrial¹⁰⁴.

3.3.3 Conhecimentos tradicionais no domínio público

Dentre os argumentos utilizados para justificar a não concessão de direitos de propriedade aos detentores de conhecimento tradicional está a alegação de que estas práticas e informações são domínio público¹⁰⁵.

Domínio público é um conceito elástico e versátil, não havendo uma definição universalmente aceita¹⁰⁶. Apesar disso, nos sistemas de proteção da propriedade intelectual é dito que domínio público consiste de materiais intangíveis que não estão sujeitos a direitos de propriedade intelectual e que estão, por este motivo, disponíveis para o uso por qualquer pessoa¹⁰⁷.

Desta forma, trata-se de material que não poderia ser patenteado, uma vez que não obedece aos requisitos do sistema de patente, bem como de material que era protegido pelo sistema de propriedade intelectual, mas cujo tempo de proteção já terminou¹⁰⁸.

Conhecimento tradicional, de certa forma, pode parecer material de domínio público, uma vez que normalmente se trata de informações difundidas na comunidade que as detém. Apesar disso, colocar o conhecimento destas comunidades como domínio público viola o caráter confidencial dos elementos sagrados que pertencem à cultura dessas comunidades há gerações, aumentando a apropriação ilícita destes valores culturais¹⁰⁹ e causando um

<https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/en/intproperty/489/wipo_pub_489.pdf>. Acesso em: 24/05/2019.

¹⁰³ World Intellectual Property Organization, publication No 489 (E). *WIPO Intellectual Property Handbook* (2004), segunda edição, ISBN 978-92-805-1291-5, p. 18. Disponível em: <https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/en/intproperty/489/wipo_pub_489.pdf>. Acesso em: 24/05/2019.

¹⁰⁴ Ibid, p. 18.

¹⁰⁵ OKEDIJI, Ruth L. Traditional Knowledge and the Public Domain. **Centre for International Governance Innovation Papers No. 176**, 26 jun, 2018; p. 2. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3202976>. Acesso em: 10/05/2019.

¹⁰⁶ Intergovernmental Committee on Intellectual Property and Genetic Resources, Traditional Knowledge and Folklore, Seventeenth Session, 2010, WIPO/GRTKF/IC/17, p.1.

¹⁰⁷ Ibid, p.2.

¹⁰⁸ Ibid, annex, p. 1.

¹⁰⁹ Ibid, p.2

impacto significativo no bem-estar e no desenvolvimento econômico dessas comunidades¹¹⁰.

O domínio público é utilizado como uma forma de excluir este tipo de conhecimento dos sistemas de proteção da propriedade intelectual e justificar sua apropriação sem consentimento ou compensação¹¹¹.

Por outro lado, assim como os direitos de proteção da propriedade intelectual são territoriais, a definição do que é domínio público em um Estado está vinculada a sua soberania. Por isso, cada país, no âmbito de seu território, define o funcionamento e os limites do domínio público e dos direitos de propriedade intelectual.

Isso significa que o que é considerado domínio público no território de um país, pode ser objeto de direito de proteção da propriedade na jurisdição de outro.

O domínio público pode ser estabelecido de forma a se adequar às características e funções particulares do sistema de proteção da propriedade ao qual se relaciona. Assim, não se trata de um conceito estático, podendo ser aperfeiçoado para melhor atender os objetivos do país pelo qual foi elaborado, bem como às necessidades das comunidades locais e indígenas.

A aplicação extraterritorial do domínio público está ligada às mesmas normas que vinculam a aplicação extraterritorial dos direitos da propriedade intelectual, o que significa que, via de regra, a norma interna de um país não é aplicável às condutas que possam ocorrer em outros países¹¹².

É possível, portanto, a elaboração de legislação interna que determine que os conhecimentos tradicionais das comunidades locais e indígenas daquele país não fazem parte do domínio público, bem como que se estabeleça sanções para a utilização desses conhecimentos¹¹³ sem a autorização das comunidades que os detêm ou quando a divisão dos benefícios adquiridos com o uso do conhecimento não for realizada.

¹¹⁰ OKEDIJI, Ruth L. Traditional Knowledge and the Public Domain. **Centre for International Governance Innovation Papers No. 176**, 26 jun, 2018; p. 2. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3202976>. Acesso em: 10/05/2019.

¹¹¹ Intergovernmental Committee on Intellectual Property and Genetic Resources, Traditional Knowledge and Folklore, Seventeenth Session, 2010, WIPO/GRTKF/IC/17, p.2

¹¹² OKEDIJI, op. cit., p. 6.

¹¹³ Ibid, p. 6.

Ainda, é possível que essas legislações determinem a invalidação do direito de propriedade adquirido sobre invenções semelhantes ou que derivem de conhecimentos tradicionais, quando a utilização for ilegal¹¹⁴.

O sistema de proteção da propriedade intelectual e o escopo do domínio público podem ser compatíveis com as particularidades das comunidades locais e indígenas e com as características dos conhecimentos tradicionais que estas detém, na medida em que atribuam aos detentores do conhecimento o direito de controlar a forma como este será utilizado e a possibilidade de defenderem seu estilo de vida e a forma de produção do conhecimento.

3.4 INCOMPATIBILIDADES DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS COM O SISTEMA DE PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE

O sistema de proteção da propriedade intelectual não é adequado para a proteção dos conhecimentos tradicionais. Tendo em vista as particularidades desta forma de conhecimento, é difícil que as comunidades que os detém adquiram a proteção por meio dos mecanismos de proteção, bem como, uma vez que a consigam, que mantenham.

Inicialmente, verifica-se que o processo de aquisição de patente é extremamente custoso, assim como a proteção desta patente uma vez que seja adquirida, estando além da realidade econômica da maioria das comunidades detentoras de conhecimento tradicional¹¹⁵. Assim, a falta de condições financeiras das comunidades tradicionais e a relação desigual de poder entre elas e as indústrias que utilizam seu conhecimento para o desenvolvimento de novos produtos, torna a proteção de propriedade intelectual por meio do sistema de patente difícil para as comunidades¹¹⁶.

¹¹⁴ OKEDIJI, Ruth L. Traditional Knowledge and the Public Domain. **Centre for International Governance Innovation Papers No. 176**, 26 jun, 2018; p. 6. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3202976>. Acesso em: 10/05/2019

¹¹⁵ NÚÑEZ, Rosa Giannina Alvarez. *Intellectual Property and the Protection of Traditional Knowledge, Genetic Resources and Folklore: The Peruvian Experience*. **Max Planck Yearbook of United Nations Law Online, volume 12 (2008)**, p. 519. Disponível em: <http://booksandjournals.brillonline.com/content/journals/18757413/12/1>. Acesso em: 01/11/2018.

¹¹⁶ DUTFIELD, Graham. *TRIPS-Related Aspects of Traditional Knowledge*, 33 Case W. Res. J. Int'l L. 233 (2001), p. 255. Disponível em: <http://scholarlycommons.law.case.edu/jil/vol33/iss2/4>. Acesso em 01/11/2018.

O conhecimento tradicional muitas vezes não apresenta os requisitos que o sistema de proteção de propriedade intelectual determina e, mesmo quando a proteção é conferida, esta não é ideal às necessidades da comunidade, tendo em vista que os detentores não tem condições de fiscalizar a utilização do conhecimento por terceiros sem sua autorização e, ainda, devido às limitações temporais desta proteção.

No que tange ao sistema de patente, apesar de defender-se que os conhecimentos tradicionais podem apresentar os requisitos necessários para adquirir a proteção, ainda é difícil para os detentores adquirirem a proteção, uma vez que os sistemas da propriedade intelectual são voltados para a proteção dos conhecimentos científicos.

Neste sentido, para se adquirir a patente de uma invenção, é necessário detalhar de forma técnica o conhecimento para os examinadores e, após a expiração, o conhecimento poderá ser utilizado por qualquer um.

Entretanto, verifica-se que muitas vezes estes conhecimentos estão ligados um contexto religioso das comunidades, considerado sagrado por seus membros, razão pela qual podem não querer compartilhá-lo. Ainda, tendo em vista este caráter religioso, as comunidades podem não saber detalhar, de forma técnica, o funcionamento do conhecimento, uma vez que atribuem seus benefícios a razões religiosas.

3.4.1 O sistema da propriedade intelectual é pensado para a proteção de conhecimentos científicos

Via de regra, os conhecimentos tradicionais das comunidades locais e indígenas não são contemplados pelos sistemas de regulamentação da propriedade intelectual existentes¹¹⁷. Isto porque os conhecimentos tradicionais abrangem crenças, conhecimentos, práticas, inovações, artes, espiritualidade e outras formas de experiências e expressões culturais¹¹⁸, enquanto os regimes de proteção da propriedade intelectual tendem à proteção de materiais

¹¹⁷ SCHULER, Lindsey. Modern Age Protection: Protecting Indigenous Knowledge through Intellectual Property Law, 21 Mich. St. Int'l L. Rev. 751 (2013), p 753. Disponível em: <<https://digitalcommons.law.msu.edu/ilr/vol21/iss3/9>>. Acesso em: 24/05/2019.

¹¹⁸ SIMEONE, Tonina. Indigenous Traditional Knowledge and Intellectual Property Rights. Canadá, Library of Parliament, PRB 03-38E, 17 de março de 2004, p. 1. Disponível em: <<http://publications.gc.ca/site/archivearchived.html?url=http://publications.gc.ca/collections/Collection-R/LoPBdP/PRB-e/PRB0338-e.pdf>>. Acesso em: 24/05/2019.

científicos, tecnológicos, artísticos e literários, por meio de testes de patente e outros direitos da propriedade intelectual, que demandam que o inventor forneça detalhes técnicos da invenção.

Os conhecimentos tradicionais relacionados a recursos genéticos incluem conhecimentos e práticas documentadas por escrito ou transmitidas oralmente, utilizadas para atingir um diagnóstico, prevenir e curar doenças. Para tanto, as comunidades utilizam propriedades de matérias naturais, manuseadas da forma como são encontrados na natureza ou como parte de uma mistura. O conhecimento transmitido oralmente normalmente é utilizado por poucas pessoas, em comunidades, como grupos indígenas ou rurais, e pode ser classificado como conhecimento tradicional, popular ou indígena¹¹⁹.

O conhecimento científico, por outro lado, se configura como uma união de saberes baseados na experiência, que deriva de atividade de pesquisa e é composto por duas vertentes: a tácita, que provém da experiência e da estrutura cognitiva (subjéctiva); e a explícita, que provém do conhecimento tácito e é externa ao indivíduo. Sendo assim, o conhecimento científico se diferencia do conhecimento comum, que surge da experiência circunstancial, uma vez que aquele está sujeito a verificações, ou seja, precisa que sua comprovação seja efetivada, demonstrada e experimentada, enquanto o conhecimento comum é assistemático e ametódico¹²⁰.

Apesar disso, conhecimentos tradicionais podem ser científicos, ainda que não aparentem, uma vez que podem ser sistemáticos e empíricos¹²¹. Neste sentido, comunidades locais e indígenas podem ser detentoras de invenções patenteáveis, uma vez que o carácter tradicional de seu conhecimento não

¹¹⁹ CORREA, Carlos M; **Protection and Promotion of traditional Medicine: Implications for Public Health in Developing Countries**. Universidade de Buenos Aires, 2002, p. 6.

¹²⁰ ELOY, Christinne; VIEIRA, Danielle; LUCENA, Camilla; ANDRADE, Maristela. Apropriação e proteção dos conhecimentos tradicionais no Brasil: a conservação da biodiversidade e os direitos das populações tradicionais. **Revista Gaia Scientia**. Versão Online ISSN 1981-1268. Volume Especial Populações Tradicionais (2014), p. 191. Disponível em: <<http://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/gaia/index>>. Acesso em: 01/11/2018

¹²¹ DUTFIELD, Graham, *TRIPS-Related Aspects of Traditional Knowledge*, 33 Case W. Res. J. Int'l L. 233 (2001), p. 240. Disponível em: <<http://scholarlycommons.law.case.edu/jil/vol33/iss2/4>>. Acesso em 01/11/2018.

determina que este não pode ser relevante para resolver questões de patenteabilidade¹²².

Ainda, é possível que o sistema de medicamentos tradicionais coexista com o sistema de conhecimentos científicos, no mesmo país, em que pese este seja baseado em organização e documentação, com utilização, principalmente, de medicamentos sintéticos¹²³.

Isso ocorre por meio de políticas públicas que integram a medicina tradicional no sistema de saúde nacional, com o objetivo de explorar os benefícios dos medicamentos tradicionais na medicina moderna (científica). Dentre as medidas utilizadas estão: o registro de detentores de conhecimento tradicional, como curandeiros e herbalistas; estabelecimento de hospitais, colégios e universidades especializadas nestas práticas; desenvolvimento de programas de pesquisa; validação e certificação de produtos da medicina tradicional; dentre outras¹²⁴.

Ainda, uma possibilidade para tornar viável a proteção de conhecimento tradicional por meio do sistema de patente é a união das comunidades com as empresas. Assim, as comunidades poderiam iniciar uma aplicação pela patente de seu conhecimento, dividindo sua propriedade com empresas que fariam a aplicação por elas, ou estas indústrias poderiam fazer a aplicação pela patente, indicando a comunidade como inventora daquele conhecimento, garantindo assim seus direitos contratuais, principalmente o direito a compensação¹²⁵.

3.4.2 Grau de difusão dos conhecimentos tradicionais

Outra dificuldade para a proteção dos conhecimentos tradicionais pelo regime de propriedade intelectual, é a forma de difusão dos conhecimentos tradicionais, que difere da forma de divulgação das invenções patenteáveis ocidentais. Os conhecimentos tradicionais, normalmente, são transmitidos por

¹²² Intergovernmental Committee on Intellectual Property and Genetic Resources, Traditional Knowledge and Folklore, Thirteenth Session, 2008, WIPO/GRTKF/IC/13/7, annex, p.4.

¹²³ CORREA, Carlos M; **Protection and Promotion of traditional Medicine: Implications for Public Health in Developing Countries**. Universidade de Buenos Aires, 2002, p. 6.

¹²⁴ Ibid, p. 6 e 7.

¹²⁵ DUTFIELD, Graham. *TRIPS-Related Aspects of Traditional Knowledge*, 33 Case W. Res. J. Int'l L. 233 (2001), p. 250. Disponível em: <<http://scholarlycommons.law.case.edu/jil/vol33/iss2/4>>. Acesso em 01/11/2018

meio de canções, histórias, provérbios ou rituais, enquanto as invenções ocidentais são publicadas documentalmente¹²⁶.

Neste sentido, tem-se, tradicionalmente, que o sistema de proteção por meio de patente requer a identificação de um inventor individual, o que impossibilitaria a proteção de conhecimento tradicional por meio do sistema de patente, uma vez que esta forma de conhecimento, normalmente, pertence e é mantida por uma comunidade.

O conhecimento das comunidades locais e indígenas é dinâmico, sendo produzido e aperfeiçoado, frequentemente, por mais de um indivíduo, de modo inclusivo dentro da comunidade. Por isso, nesses casos não é possível identificar o criador da invenção, uma vez que há uma convergência dos interesses da comunidade com os do(s) inventor(es)¹²⁷ e algumas comunidades não aceitariam atribuir a fonte deste conhecimento a um ser humano, por questões religiosas¹²⁸.

Isso garante uma vantagem às indústrias, pois, ainda que a comunidade conheça uma característica útil da planta ou animal sobre a qual seu conhecimento se refere, dificilmente conseguiriam descrever este fenômeno na linguagem científica necessária para a aplicação de patente¹²⁹, até porque, muitas vezes, as comunidades atribuem uma explicação religiosa para o conhecimento.

Em que pese atualmente a importância do conhecimento tradicional na indústria farmacêutica e biomédica seja reconhecida internacionalmente, os sistemas de proteção da propriedade intelectual ocidentais o tratam como domínio público e, portanto, livre para a utilização por qualquer um¹³⁰.

¹²⁶ SCHULER, Lindsey. Modern Age Protection: Protecting Indigenous Knowledge through Intellectual Property Law, 21 Mich. St. Int'l L. Rev. 751 (2013), p 754. Disponível em: <<https://digitalcommons.law.msu.edu/ilr/vol21/iss3/9>>. Acesso em: 24/05/2019.

¹²⁷ OGUAMANAM, Chidi. Wandering Footloose: Traditional Knowledge and the 'Public Domain' Revisited. JWIP 2018; 1-20; **Ottawa Faculty of Law Working Paper No. 2018-16**, 13 mar. 2018. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3155440>. Acesso em: 10/05/2019; p. 21.

¹²⁸ DUTFIELD, Graham. *TRIPS-Related Aspects of Traditional Knowledge*, 33 Case W. Res. J. Int'l L. 233 (2001), p. 243. Disponível em: <<http://scholarlycommons.law.case.edu/jil/vol33/iss2/4>>. Acesso em 01/11/2018

¹²⁹ Ibid, p. 255.

¹³⁰ CORREA, Carlos M; **Protection and Promotion of traditional Medicine: Implications for Public Health in Developing Countries**. Universidade de Buenos Aires, 2002, p. 9.

Atualmente, por outro lado, se tornou comum que o direito de propriedade de uma invenção seja concedido para diversos autores simultaneamente, sendo, em alguns casos, mais comum do que conceder o direito para um único inventor¹³¹. Por isso, é possível a aquisição de patente de um conhecimento tradicional por uma comunidade, pois as invenções têm sido tratadas como coletivas, autorizando-se a concessão de patente a um grupo¹³².

Entretanto, devido ao grau de difusão dos conhecimentos tradicionais de algumas comunidades, as empresas que se apropriam de seu conhecimento argumentam que este está disponível para o público

4. APROPRIAÇÃO DO CONHECIMENTO TRADICIONAL E AS VIOLAÇÕES ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO INTERNACIONAIS

A apropriação de conhecimentos tradicionais é um termo amplo para designar a utilização de qualquer tipo de conhecimento tradicional sem o consentimento da comunidade local ou indígena detentora deste e/ou sem a repartição dos benefícios advindos deste uso. Assim, é a aquisição, apropriação e utilização de conhecimento tradicional por meios injustos ou ilícitos, bem como a obtenção de benefícios comerciais por meio destas ações, quando a pessoa usando o conhecimento sabe, ou deveria saber, que este foi adquirido por meios injustos¹³³.

Neste sentido, existem vários casos em que as comunidades tradicionais denunciaram a utilização e reprodução não autorizada de seu conhecimento, a exemplo de trabalhos artísticos, designs, danças e músicas. As pessoas ou empresas que utilizam este conhecimento, além de não pedirem autorização

¹³¹ OKEDIJI, Ruth L. Traditional Knowledge and the Public Domain. **Centre for International Governance Innovation Papers No. 176**, 26 jun, 2018; p. 5. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3202976>. Acesso em: 10/05/2019.

¹³² DUTFIELD, Graham. *TRIPS-Related Aspects of Traditional Knowledge*, 33 Case W. Res. J. Int'l L. 233 (2001), p. 254. Disponível em: <http://scholarlycommons.law.case.edu/jil/vol33/iss2/4>. Acesso em 01/11/2018.

¹³³ NÚÑEZ, Rosa Giannina Alvarez. *Intellectual Property and the Protection of Traditional Knowledge, Genetic Resources and Folklore: The Peruvian Experience*. **Max Planck Yearbook of United Nations Law Online, volume 12 (2008)**, p. 524. Disponível em: <http://booksandjournals.brillonline.com/content/journals/18757413/12/1>. Acesso em: 01/11/2018.

para reproduzi-los, também não informam sua fonte, adquirindo o crédito por um conhecimento que não inventaram, o que configura a apropriação ilícita¹³⁴.

A apropriação de conhecimento tradicional pode acontecer quando este é divulgado, sem a autorização da comunidade detentora, e colocado no domínio público e, apesar disso, a aplicação de patente não o identifica como *prior art*. Nesse caso, é possível que, caso a *prior art* fosse apresentada ao órgão que analisa a concessão de patente, esta poderia ser revogada.¹³⁵

Outro caso ocorre quando o conhecimento não está disponível para o público, a exemplo de conhecimentos pertencentes a pequenas comunidades, mas é utilizado por um indivíduo ou por uma empresa, que adquire a patente sem autorização e/ou compensação para a comunidade à qual o conhecimento pertence. Nesse caso, em que pese tenha existido um passo inventivo, criando algo novo, o conhecimento patenteado derivou de um conhecimento tradicional, razão pela qual é necessária autorização para sua utilização e a compensação aos detentores deste¹³⁶.

Além disso, algumas empresas exploram conhecimentos tradicionais, sem adquirir direito de propriedade intelectual sobre eles e, assim, sem dividir os benefícios com as comunidades detentoras. Por fim, em alguns casos ocorre apenas a divulgação do conhecimento tradicional, e não sua apropriação ilícita, sendo este divulgado sem a autorização da comunidade, tornando-se domínio público.¹³⁷

Enquanto os países provedores devem facilitar o acesso a recursos genéticos encontrados em seus territórios, conforme o Protocolo de Nagoia, este acesso deve ocorrer com o consentimento do país ou da comunidade detentora do conhecimento, de acordo com o propósito do acesso ao recurso. Ainda, após o consentimento, deve ser negociado um contrato bilateral entre as partes, determinando como a utilização do recurso deverá ocorrer, bem como a

¹³⁴ DUTFIELD, Graham. *TRIPS-Related Aspects of Traditional Knowledge*, 33 Case W. Res. J. Int'l L. 233 (2001), p. 249. Disponível em: <<http://scholarlycommons.law.case.edu/jil/vol33/iss2/4>>. Acesso em 01/11/2018.

¹³⁵ CORREA, Carlos M; **Protection and Promotion of traditional Medicine: Implications for Public Health in Developing Countries**. Universidade de Buenos Aires, 2002, p. 38 a 40.

¹³⁶ Ibid, p. 38 a 40.

¹³⁷ Ibid, p. 38 a 40.

repartição dos benefícios advindos da utilização do conhecimento ou recurso¹³⁸, para fins comerciais e industriais.

4.1. RECONHECIMENTO DA MEDICINA TRADICIONAL E O DIREITO A SAÚDE

Existe um debate acerca da proteção de conhecimento tradicional por meio do sistema de proteção da propriedade intelectual, uma vez que os interesses dos detentores de conhecimento tradicional são contrários aos interesses da indústria farmacêutica e da proteção da saúde.

Em que pese a CDB reconheça a importância dos conhecimentos tradicionais e o direito de seus detentores de protegê-los, ainda há uma certa resistência por parte dos países que se beneficiam com a utilização desse recurso para o desenvolvimento de novas invenções.

No debate internacional, os países desenvolvidos que utilizam os conhecimentos das comunidades tradicionais, principalmente no que tange a recursos genéticos, tendem a colocar o conhecimento das comunidades como domínio público e argumentam que as tentativas de proteger os conhecimentos tradicionais, permitindo o acesso apenas com o consentimento da comunidade, é uma forma de desincentivar a criação de novos produtos e, devido à necessidade de repartição dos benefícios, o custo dos medicamentos é maior, o que prejudicaria a saúde pública, tendo em vista que o preço seria repassado para quem consome o produto.

Já os países provedores dos conhecimentos tradicionais, argumentam que colocar os conhecimentos tradicionais associados a recursos genéticos no domínio público pode causar a deterioração ou, até mesmo o desaparecimento do conhecimento. Além disso, o acesso com o consentimento dos detentores e a repartição dos benefícios advindos da utilização comercial dos conhecimentos tradicionais é uma forma de garantir a equidade, de permitir que as comunidades continuem protegendo a biodiversidade e dá aos países a

¹³⁸ RABITZ, Florian. Biopiracy after the Nagoya Protocol: Problem Structure, Regime Design and Implementation Challenges. **Brazilian Political Science Review**, p. 40. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1981-38212015000200030>. Acesso em: 19/05/2019.

chance de se beneficiarem com o conhecimento das comunidades que se encontram em seus territórios.

4.1.1 Argumentos contra o reconhecimento da medicina tradicional

Existe a presunção de que os conhecimentos tradicionais estão no domínio público, incentivando a ideia de que ninguém é prejudicado e nenhuma norma é violada quando instituições de pesquisas e empresas utilizam este conhecimento da forma como queiram¹³⁹.

Os países desenvolvidos argumentam que a retirada dos conhecimentos tradicionais do domínio público, com a criação de um regime de proteção dos conhecimentos das comunidades, representaria a retirada do acesso a uma grande quantidade de conhecimento prático sobre a natureza, incluindo soluções importantes para problemas de saúde, agricultura e ambientais, que afetam muitas pessoas¹⁴⁰.

Isto porque, ainda que o sistema de proteção da propriedade intelectual, algumas vezes, ajude os detentores de conhecimento tradicional, ligado a recursos genéticos, a obterem compensação econômica pela utilização de seu conhecimento, estes sistemas também restringem o compartilhamento de informações, aumentando o custo de produção de medicamentos e prejudicando, por isto, aqueles que necessitam de tratamento médico¹⁴¹.

Assim, o dever de pagar compensação aos detentores de conhecimento tradicional ligado a recursos genéticos produziria um efeito desincentivador na indústria farmacêutica, pois aumenta os custos de produção do medicamento.

4.1.2 Argumentos a favor do reconhecimento da medicina tradicional

A proteção do conhecimento tradicional das comunidades, seja pelo sistema de proteção de propriedade intelectual ou por outros meios, só é possível se as condições de vida e a cultura da população à qual o conhecimento pertence forem mantidas, assim como o ecossistema em que elas vivem. Isto porque o

¹³⁹ NÚÑEZ, Rosa Giannina Alvarez. *Intellectual Property and the Protection of Traditional Knowledge, Genetic Resources and Folklore: The Peruvian Experience*. **Max Planck Yearbook of United Nations Law Online**, volume 12 (2008), p. 497. Disponível em: <<http://booksandjournals.brillonline.com/content/journals/18757413/12/1>>. Acesso em: 01/11/2018.

¹⁴⁰ Ibid, p. 497.

¹⁴¹ CORREA, Carlos M; **Protection and Promotion of traditional Medicine: Implications for Public Health in Developing Countries**. Universidade de Buenos Aires, 2002, p. 11.

conhecimento tradicional não é estático e, para preservá-lo é necessário que se mantenham as condições para que se desenvolva de acordo com as necessidades da comunidade¹⁴².

Quando os conhecimentos tradicionais possuem suporte e são encorajados e recompensados, a revitalização do conhecimento é visível¹⁴³. Entretanto, quando são colocados como domínio público sua existência é colocada em risco, pois quando essas comunidades não são protegidas, elas tendem a migrar de território e, como consequência, há a possibilidade de desaparecimento de uma fonte importante de conhecimentos tradicionais e biodiversidade¹⁴⁴.

Os países em desenvolvimento têm argumentado que a utilização de seu conhecimento sem a repartição dos benefícios viola o princípio da equidade. Para tanto, defendem que os conhecimentos tradicionais têm servido de base para invenções caras, sem que parte dos benefícios provenientes desta invenção tenham sido repassados para os detentores deste conhecimento, o que significa que todos os benefícios advindos da comercialização do conhecimento tradicional ficam com o país que utiliza o recurso¹⁴⁵.

Além disso, o argumento de equidade também pode ser entendido no sentido de permitir que as populações indígenas acessem o sistema de proteção da propriedade intelectual, no qual outras pessoas e organizações podem utilizar para se apropriar de seu conhecimento, permitindo que estas populações possuam a capacidade de se beneficiar deste sistema¹⁴⁶.

A preocupação com a proteção dos conhecimentos tradicionais, na maioria dos casos, iniciou-se devido à apropriação ilícita efetuada pelas indústrias¹⁴⁷ que o utilizavam para produzir novos produtos, sem a autorização dos detentores e

¹⁴² CORREA, Carlos M; **Protection and Promotion of traditional Medicine: Implications for Public Health in Developing Countries**. Universidade de Buenos Aires, 2002, p. 35.

¹⁴³ NÚÑEZ, Rosa Giannina Alvarez. *Intellectual Property and the Protection of Traditional Knowledge, Genetic Resources and Folklore: The Peruvian Experience*. **Max Planck Yearbook of United Nations Law Online, volume 12 (2008)**, p. 497. Disponível em: <<http://booksandjournals.brillonline.com/content/journals/18757413/12/1>>. Acesso em: 01/11/2018.

¹⁴⁴ Ibid, p. 498.

¹⁴⁵ RAGAVAN, Srividhya. Protection of Traditional Knowledge, 2 Minn. Intell. Prop. Ver (2001), p. 6. Disponível em: <<https://scholarship.law.umn.edu/mjlst/vol2/iss2/1>>. Acessado em 01/11/2018

¹⁴⁶ CORREA, op. cit., p. 26.

¹⁴⁷ Ibid, p. 36.

sem a compensação pela sua utilização. Nesse sentido, existe dificuldade por parte dos órgãos examinadores das aplicações por patente em examinar a existência de *prior art* relevante, quando este conhecimento não está documentado. Por isso, o ônus de provar a existência de conhecimento tradicional recai sobre a comunidade que o detém, e não sobre os examinadores¹⁴⁸.

4.2 PRINCÍPIOS ESTABELECIDOS NA CONVENÇÃO SOBRE A DIVERSIDADE BIOLÓGICA

O Artigo 15.5 da CDB estabelece que o acesso a recursos genéticos está sujeito a consentimento prévio e informado da parte provedora desses recursos, a menos que esta determine de forma distinta, por meio de legislação interna¹⁴⁹.

No mesmo sentido, o Protocolo de Nagoia também determina que o acesso a recursos genéticos está sujeito a consentimento prévio informado da parte provedora de tais recursos¹⁵⁰, bem como a necessidade de aprovação e envolvimento de comunidades indígenas e locais para acesso aos recursos genéticos, conforme norma interna do país provedor¹⁵¹.

Além disso, os países signatários da CDB possuem o dever de procurar desenvolver e conduzir pesquisas científicas baseadas em recursos genéticos providos por outro país signatário com a total participação deste e, se possível, em seu território¹⁵².

Em que pese a Convenção da Diversidade Biológica e o Protocolo de Nagoia estabeleçam este princípio, existe o receio de que, outorgar controle exclusivo sobre o conhecimento tradicional ao seu detentor poderia entravar a inovação,

¹⁴⁸ CORREA, Carlos M; **Protection and Promotion of traditional Medicine: Implications for Public Health in Developing Countries**. Universidade de Buenos Aires, 2002, p. 39.

¹⁴⁹ Organização das Nações Unidas. **Convenção sobre Diversidade Biológica**, 1992, Artigo 15, 5. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/biodiversidade/conven%C3%A7%C3%A3o-da-diversidade-biol%C3%B3gica.html>>. Acesso em 02/11/2018

¹⁵⁰ Organização das Nações Unidas. **Nagoya Protocol on Access to Genetic Resources and the Fair and Equitable Sharing of Benefits Arising from their Utilization to the Convention on Biological diversity**, 2014, Article 6. Disponível em: < <https://www.cbd.int/abs/>>. Acesso em: 19/05/2019.

¹⁵¹ Ibid, Article 7.

¹⁵² **Convenção sobre Diversidade Biológica**, op. cit., Artigo 15.6.

reduzir o domínio público e, por fim, seria ainda de difícil implementação na prática¹⁵³.

O consentimento das comunidades detentoras de conhecimento tradicional deve ser buscado antes do início da execução de qualquer projeto, plano ou ação que envolva seu conhecimento, fornecendo a eles a possibilidade de decidir de forma independente acerca de sua utilização e com base em informações precisas e detalhadas que possibilitem a análise pelos detentores do conhecimento¹⁵⁴.

Além disso, o Consentimento Prévio Informado deve ser respeitado tanto por um terceiro que pretende utilizar o conhecimento tradicional de uma comunidade, quanto na catalogação do conhecimento em um banco de dados, ainda que o propósito deste seja a proteção do conhecimento da comunidade da utilização não autorizada

A CDB também reconhece a importância dos recursos genéticos para as comunidades locais e indígenas, bem como a necessidade de dividir de forma equânime os benefícios decorrentes do uso do conhecimento tradicional e de inovações e práticas relevantes para a conservação da diversidade biológica e uso sustentável do meio ambiente.

Assim, um dos objetivos da Convenção é a divisão justa e equitativa dos benefícios decorrentes da utilização de recursos genéticos, que deverão ocorrer de forma apropriada, levando em consideração os direitos de seus detentores e mediante compensação¹⁵⁵.

A CDB ainda estabeleceu o dever das partes de respeitar, preservar e manter conhecimentos, inovações e práticas de comunidades locais e indígenas, agregando costumes tradicionais relevantes para conservação e utilização

¹⁵³ OMPI. Conhecimentos Tradicionais e Propriedade Intelectual. Background Brief – No 1. 2016. Disponível em: <<http://www.wipo.int/publications/en/details.jsp?id=3858&plang=EN>>. Acesso em: 01/11/2018.

¹⁵⁴ Food and Agriculture Organization of the United Nations. *Free Prior and Informed Consent: An indigenous peoples' rights and a good practice for local communities. Manual for project practitioners.* p. 15. Disponível em: <<https://www.un.org/development/desa/indigenouspeoples/publications/2016/10/free-prior-and-informed-consent-an-indigenous-peoples-right-and-a-good-practice-for-local-communities-fao/>>. Acesso em: 05/11/2018.

¹⁵⁵ Organização das Nações Unidas. **Convenção sobre Diversidade Biológica**, 1992, Artigo 1. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/biodiversidade/conven%C3%A7%C3%A3o-da-diversidade-biol%C3%B3gica.html>>. Acesso em: 02/11/2018.

sustentável de recursos biológicos, de acordo com sua legislação interna. No que tange à conservação e utilização sustentável dos recursos biológicos, a Convenção ainda estipulou que os países signatários deveriam promovê-la por meio da aprovação e envolvimento dos detentores desse conhecimento, inovação ou prática e encorajar a divisão equitativa dos benefícios decorrentes da utilização destes¹⁵⁶. Assim, a CDB estabeleceu a necessidade de proteger o conhecimento tradicional, seja por meio de direitos à propriedade intelectual, seja por quaisquer outros meios. Isso significa que os detentores deste conhecimento possuem direitos sobre eles, independentemente da possibilidade de protegê-los por meio do sistema de proteção de propriedade intelectual¹⁵⁷.

Ademais, os países signatários da CDB devem tomar as medidas legislativas, administrativas ou políticas apropriadas, de acordo com a Convenção, com o objetivo dividir, de forma justa e equitativa, os resultados da pesquisa e desenvolvimento e os benefícios decorrentes da utilização comercial e de qualquer outro tipo de utilização dos recursos genéticos com seus provedores¹⁵⁸.

No mesmo sentido, o Protocolo de Nagoia estabelece a regra da repartição justa e equitativa de benefícios, determinando a divisão dos benefícios decorrentes da utilização de recursos genéticos, bem como das aplicações subsequentes e comercialização desses recursos¹⁵⁹. Ainda, determina que os Países membros devem tomar medidas legislativas, administrativas e políticas que visem assegurar a repartição dos benefícios decorrentes da utilização de recursos genéticos, e conhecimento tradicional a eles associados, de que são detentores comunidades indígenas ou locais.

¹⁵⁶ Organização das Nações Unidas. **Convenção sobre Diversidade Biológica**, 1992, Artigo 8 (j). Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/biodiversidade/conven%C3%A7%C3%A3o-da-diversidade-biol%C3%B3gica.html>>. Acesso em: 02/11/2018

¹⁵⁷ DUTFIELD, Graham. *TRIPS-Related Aspects of Traditional Knowledge*, 33 Case W. Res. J. Int'l L. 233 (2001), p. 261. Disponível em: <<http://scholarlycommons.law.case.edu/jil/vol33/iss2/4>>. Acesso em: 01/11/2018.

¹⁵⁸ **Convenção sobre Diversidade Biológica**, op. cit., Artigo 15, 7.

¹⁵⁹ Organização das Nações Unidas. **Nagoya Protocol on Access to Genetic Resources and the Fair and Equitable Sharing of Benefits Arising from their Utilization to the Convention on Biological diversity**, 2014, Article 5. Disponível em: <<https://www.cbd.int/abs/>>. Acesso em: 19/05/2019.

A repartição dos benefícios deve ocorrer por meio de um contrato bilateral de acesso e repartição dos benefícios, realizado entre a parte provedora dos recursos genéticos ou do conhecimento tradicional ligado a ele, com a parte que pretende utilizar o recurso¹⁶⁰. O contrato deve definir como a parte utilizadora poderá acessar e utilizar o recurso genético objeto do contrato, bem como os detalhes da compensação, monetária ou não, à parte provedora do recurso¹⁶¹.

4.3 COMO OCORRE A APROPRIAÇÃO DE RECURSOS GENÉTICOS: BIOPIRATARIA

O termo “biopirataria” está ligado à ideia de apropriação, mas está restrito aos casos de apropriação de recursos genéticos ou de conhecimentos tradicionais relacionados a estes.

Por isso, biopirataria se refere ao uso dos sistemas de proteção da propriedade intelectual para legitimar o direito de propriedade exclusiva e de controle sobre recursos biológicos que já vinham sendo utilizados, por séculos, por comunidades não industrializadas¹⁶².

Em que pese não exista um conceito internacionalmente aceito para o significado de “biopirataria”¹⁶³, este está ligado ao princípio da soberania dos países sobre seus recursos naturais, tratado na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992¹⁶⁴ e na CDB¹⁶⁵.

A biopirataria ocorre principalmente em países onde o órgão responsável pela avaliação e concessão de patentes não possui tempo ou recursos suficientes para conduzir uma pesquisa eficiente sobre a existência de *prior art*, não

¹⁶⁰ Organização das Nações Unidas. **Convenção sobre Diversidade Biológica**, 1992, Artigo 15.7. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/biodiversidade/conven%C3%A7%C3%A3o-da-diversidade-biol%C3%B3gica.html>>. Acesso em: 02/11/2018

¹⁶¹ ¹⁶¹ RABITZ, Florian. Biopiracy after the Nagoya Protocol: Problem Structure, Regime Design and Implementation Challenges. **Brazilian Political Science Review**, p. 40. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1981-38212015000200030>. Acesso em: 19/05/2019.

¹⁶² Ibid, p. 31.

¹⁶³ Ibid, p. 40..

¹⁶⁴ Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**, 1992, princípio 2. Disponível em: <http://www.meioambiente.pr.gov.br/arquivos/File/agenda21/Declaracao_Rio_Meio_Ambiente_Desenvolvimento.pdf>. Acesso em: 19/05/2019.

¹⁶⁵ **Convenção sobre Diversidade Biológica**, op. cit., Artigo 3.

importando como os requisitos da novidade e não-obviedade estejam definidos¹⁶⁶.

Os países utilizadores dos recursos genéticos dos países provedores se beneficiam com a biopirataria. Por outro lado, os danos da biopirataria para os países provedores abrangem a perda de uma chance, que poderia ocorrer pelo acordo de repartição dos benefícios, e potenciais dificuldades de acesso ao mercado, uma vez que o utilizador frequentemente adquire a patente pelo produto que derivou do recurso genético apropriado¹⁶⁷.

A biopirataria pode ocorrer por mais de uma forma, a depender de qual direito das comunidades provedoras for violado pelo utilizador do recurso. Quando o recurso é acessado sem o consentimento de seu provedor, trata-se de uma hipótese de apropriação ilegal, sendo mais difícil para os examinadores de patentes identificarem a origem dos recursos, bem como os direitos que o provedor possui¹⁶⁸.

Quando há o consentimento do provedor e um contrato de acesso e repartição dos benefícios celebrado entre as partes, em caso de violação, ocorre o descumprimento de um contrato e não do consentimento do provedor, constituindo abuso do utilizador¹⁶⁹. Por isso, a existência de direitos e obrigações contratuais permite um monitoramento mais efetivo da utilização do recurso e do abuso do utilizador, e, nestes casos, a utilização ilegal pode ser identificada mais facilmente.

Portanto, conhecimentos tradicionais têm sido utilizados direta e indiretamente, uma vez que são considerados como domínio público e, portanto, como um conhecimento de livre acesso por qualquer um. Entretanto, atualmente há uma crescente conscientização da necessidade de proteção jurídica dos

¹⁶⁶ DUTFIELD, Graham. *TRIPS-Related Aspects of Traditional Knowledge*, 33 Case W. Res. J. Int'l L. 233 (2001), p. 248. Disponível em: <<http://scholarlycommons.law.case.edu/jil/vol33/iss2/4>>. Acesso em 01/11/2018.

¹⁶⁷ RABITZ, Florian. Biopiracy after the Nagoya Protocol: Problem Structure, Regime Design and Implementation Challenges. **Brazilian Political Science Review**, p. 38. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1981-38212015000200030>. Acesso em: 19/05/2019.

¹⁶⁸ Ibid, p. 42.

¹⁶⁹ Ibid, p. 42.

conhecimentos tradicionais, seja no nível internacional ou nacional, com o objetivo de coibir a prática da biopirataria¹⁷⁰.

Com o objetivo de ilustrar o tratamento dos conhecimentos tradicionais e das comunidades locais e indígenas no mundo, é importante o estudo dos casos com mais notoriedade.

Os casos trazidos tratam do conflito de interesses dos países provedores e utilizadores. O que acontece, via de regra, é que uma empresa envia pesquisadores para países com grande biodiversidade, para que estes estudem os recursos genéticos destes países, muitas vezes já utilizados pelas comunidades locais e indígenas, como forma de criar novos medicamentos. Em seguida, as empresas adquirem direitos exclusivos sob a substância encontrada no país provedor, por meio do sistema de patente, sem para isso adquirir o consentimento ou repartir os benefícios da utilização.

Assim, é possível observar como a apropriação dos conhecimentos das comunidades ocorre, o papel do sistema de patentes na apropriação de seu conhecimento e quando ocorre a divisão dos benefícios pela utilização do conhecimento.

Além disso, muitas vezes o Direito Internacional e a legislação nacional dos países não são suficientes para proteger os direitos das comunidades detentoras dos recursos da apropriação de seu conhecimento. Entretanto, a comunidade internacional, em geral, tem observado a prática de biopirataria de forma negativa¹⁷¹, o que repercute na imagem das empresas que realizam a apropriação.

Por isso, há casos em que a empresa utiliza o conhecimento de uma comunidade indígena ou local de outro país, normalmente um país subdesenvolvido, sem seu consentimento e sem a repartição dos benefícios.

¹⁷⁰ CLARK, Susanna E; LAPEÑA, Isabel; RUIZ, Manuel. *The Protection of Traditional Knowledge in Peru: A Comparative Perspective*. **Washington University Global Studies Law Review**, volume 3, issue 3, 2004, p. 757. Disponível em: <https://openscholarship.wustl.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1258&context=law_globalstudies>. Acesso em: 26/05/2019.

¹⁷¹ NAGAN, Winston P; MORDUJOVICH, Eduardo J; OTVOS, Judit K; TAYLOR, Jason. Misappropriation of Shuar Traditional Knowledge (TK) and Trade Secrets: A case Study on Biopiracy in the Amazon. **UF Law Scholarship Repository**, 2010, p. 10. Disponível em: <<https://scholarship.law.ufl.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1345&context=facultypub>>. Acesso em: 30/05/2019.

Entretanto, em alguns casos em que a apropriação chegou ao conhecimento do público, esta prática repercutiu de forma negativa da empresa, fazendo com que esta realizasse um acordo de repartição dos benefícios com a comunidade.

4.3.1 Caso do povo de San

O caso se referiu à planta *Hoodia*, utilizada tradicionalmente pela população nativa de San no deserto de Kalahari. Os caçadores da comunidade de San utilizavam a planta para suprimir o apetite durante o período da caça, permitindo que caçassem por um mais tempo¹⁷².

Em 1997, a *South African Council for Scientific and Industrial Research* (CSIR) adquiriu a patente de um produto dietético à base da planta *hoodia*, sem pagar a compensação à população de San, que primeiro descobriu os benefícios da planta¹⁷³. A aplicação pela patente não informou que o conhecimento acerca dos benefícios dietéticos da *Hoodia* foi baseado no conhecimento da população de San¹⁷⁴.

Apesar disso, por pressão política e pública, a CSIR concordou em realizar um acordo de repartição dos benefícios advindos da comercialização do produto criado à base da *Hoodia* com a população de San, garantindo a eles de 6% a 8% dos benefícios comerciais¹⁷⁵.

A população de San acredita na importância de dividir seu conhecimento com seus vizinhos, de forma gratuita, entretanto, devido à apropriação de seu conhecimento, os curandeiros da comunidade têm sido aconselhados a não dividirem os conhecimentos acerca de propriedade medicinais de plantas com

¹⁷² RABITZ, Florian. Biopiracy after the Nagoya Protocol: Problem Structure, Regime Design and Implementation Challenges. **Brazilian Political Science Review**, p. 35. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1981-38212015000200030>. Acesso em: 19/05/2019.

¹⁷³ Ibid, p. 35.

¹⁷⁴ CHENNELLS, Roger; Putting Intellectual Property Rights into Practice: Experiences from the San. In: WYNBERG, Rachel; SCHROEDER, Doris; CHENNELLS, Roger (editores). **Indigenous Peoples, Consent and Benefit Sharing: Lessons from the San-Hoodia Case**. Springer, janeiro de 2009, p. 218. Disponível em: <[293148873_Indigenous_Peoples_consent_and_benefit_sharing_Lessons_from_the_san](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1981-38212015000200030)>. Acesso em 05/05/2019.

¹⁷⁵ RABITZ, op. cit., p. 35.

estranhos, sem a existência de um contrato que estabeleça a natureza e o propósito do pedido de acesso ao conhecimento¹⁷⁶.

4.3.2 Caso da Quassia Amara

Em 2003, um grupo de pesquisadores associados ao Institut de Recherche pour le Développement (IRD), com base na França, conduziu um estudo dos conhecimentos, atitudes e práticas em vilas selecionadas da Guiana Francesa. O objetivo do estudo era descobrir e desenvolver novos tratamentos para a malária, uma vez que os parasitas que causam a doença estavam se tornando mais resistentes aos tratamentos utilizados até então.

Os pesquisadores escolheram a Guiana Francesa como local do estudo devido à grande quantidade de casos de malária no país e devido aos medicamentos tradicionais desenvolvidos por grupos indígenas, com a utilização de plantas, para controlar a doença.

Pelas entrevistas com os moradores das comunidades escolhidas, os pesquisadores descobriram que a maioria utiliza uma combinação de medicamentos modernos e tradicionais para tratar a malária. Ainda, a planta mais utilizada pelas comunidades, sozinha ou combinada com outros materiais, era a *Quassia amara*, uma vez que os residentes das comunidades acreditavam que era a mais efetiva no tratamento da doença¹⁷⁷.

Por isso, os pesquisadores passaram a desenvolver o medicamento a partir da *Quassa amara*, isolando a substância da planta que a tornava efetiva no tratamento da doença. Em 2009, os pesquisadores iniciaram uma aplicação pela patente da substância isolada, denominada “Simalikalactone E”, a qual foi concedida¹⁷⁸.

¹⁷⁶ CHENNELLS, Roger; Putting Intellectual Property Rights into Practice: Experiences from the San. In: WYNBERG, Rachel; SCHROEDER, Doris; CHENNELLS, Roger (editores). **Indigenous Peoples, Consent and Benefit Sharing: Lessons from the San-Hoodia Case**. Springer, janeiro de 2009, p. 218. Disponível em: <293148873_Indigenous_Peoples_consent_and_benefit_sharing_Lessons_from_the_san>. Acesso em 05/05/2019.

¹⁷⁷ FISHER, William. The Puzzle of Traditional Knowledge. **Duke Law Journal**, vol 67, 2018, p. 1511-1578. Disponível em: <https://scholarship.law.duke.edu/dlj/vol67/iss7/4>. Acesso em 15/05/2019.

¹⁷⁸ VALO, Martine. Biopiracy, When Indigenous Practices Are Stolen And Patented. **Le Monde, English edition, Worldcrunch**, 29/02/2016. Disponível em: <<https://www.worldcrunch.com/tech-science/biopiracy-when-indigenous-practices-are-stolen-and-patented>>. Acesso em: 17/05/2019.

No caso, apesar da utilização do conhecimento das comunidades da Guiana Francesa, os pesquisadores não ofereceram compensação aos residentes entrevistados ou às comunidades às quais eles pertencem, argumentando que não havia legislação no país que obrigasse pesquisadores a efetuar um contrato de divisão dos benefícios, bem como que a *Quassia amara* e os conhecimentos das comunidades associados a ela são considerados pela legislação francesa como domínio público¹⁷⁹.

Em 2015, a IRD foi acusada de biopirataria, devido à falta de compensação às comunidades indígenas pela utilização de seu conhecimento, o que gerou uma repercussão negativa à imagem da IRD¹⁸⁰.

Em fevereiro de 2016, a IRD anunciou que a empresa iria trabalhar com as autoridades da Guiana Francesa para desenvolver um protocolo, com o objetivo de garantir a divisão justa dos benefícios da comercialização da patente da IRD, caso a droga venha ser comercializada¹⁸¹.

A controvérsia surgiu ao mesmo tempo em que uma lei acerca da biodiversidade estava em processo de aprovação na França. A norma garantiria mais direitos sobre o uso dos conhecimentos tradicionais às comunidades locais e indígenas e regularia como os pesquisadores devem dividir os benefícios de seu trabalho, quando utilizarem o conhecimento das comunidades¹⁸².

4.3.3 Caso da Ayahuasca

Neste caso, um cidadão americano, Loren Miller, alegou ter descoberto um novo tipo da planta Ayahuasca no Equador, denominando-a *Da Vine*. A Ayahuasca é uma planta com propriedades farmacêuticas bem conhecida na

¹⁷⁹ FISHER, William. The Puzzle of Traditional Knowledge. **Duke Law Journal**, vol 67, 2018, p. 1511-1578. Disponível em: <https://scholarship.law.duke.edu/dlj/vol67/iss7/4>. Acesso em 15/05/2019.

¹⁸⁰ Ibid.

¹⁸¹ PAIN, Elisabeth. **French institute agrees to share patent benefits after biopiracy accusations**. Disponível em: <https://www.sciencemag.org/news/2016/02/french-institute-agrees-share-patent-benefits-after-biopiracy-accusations>. Acesso em 15/05/2019.

¹⁸² Ibid.

América do Sul, mas, ainda assim, o escritório de patente concedeu a proteção.¹⁸³

Os povos indígenas da Amazônia já utilizavam a planta há séculos, para propósitos medicinais e cerimônias religiosas, fazendo parte do núcleo da cultura de algumas dessas comunidades¹⁸⁴.

Por isso, desafiaram a patente, argumentando que o objeto da patente não apresentava o requisito da novidade¹⁸⁵ e, em 1999, a patente foi revogada¹⁸⁶, uma vez que o escritório de patente entendeu que a *Da Vine* não apresentava qualquer diferença em relação à *Ayahuasca*¹⁸⁷.

Entretanto, em 2001, o escritório analisou o caso novamente, e reverteu a decisão anterior, considerando que havia diferenças entre a invenção e a *prior art*, devido à forma e tamanho das folhas da *Da Vine*, e, por isso, reestabeleceu a patente.¹⁸⁸

5. ALGUMAS EXPERIÊNCIAS PROTETIVAS DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS

Devido ao reconhecimento da importância dos conhecimentos tradicionais e dos direitos dos detentores aos benefícios advindos da utilização do seu conhecimento, a apropriação sem consentimento e sem repartição dos benefícios passou a ser vista, internacionalmente, de forma negativa.

A CDB deixa a critério dos países a regulamentação dos direitos tradicionais e, a partir da sua entrada em vigor, diversos países passaram a adotar políticas e legislações nacionais que determinam como o acesso a seus conhecimentos

¹⁸³ ANDREWS, Deborah. Traditional Agriculture, Biopiracy and Indigenous Rights. 2nd World Sustainability Forum, 2012, p. 8. Disponível em: <<https://sciforum.net/manuscripts/928/original.pdf>>. Acesso em: 05/03/2019

¹⁸⁴ RAGNAR, Johan. **Biopiracy, the CBD and TRIPS – The Prevention of Biopiracy**. 2004. Tese. (Mestrado em Direito) – Faculty of Law, University of Lund. Orientador: Hans-Henrik Lidgard, p. 36. Disponível em: <<https://lup.lub.lu.se/luur/download?func=downloadFile&recordId=1561387&fileId=1565619>>. Acesso em: 08/05/2019.

¹⁸⁵ ANDREWS, op. cit., p. 8.

¹⁸⁶ RAGNAR, op. cit., p. 37.

¹⁸⁷ WISER, Glenn. **U.S Patent and Trademark Office Reinstates Ayahuasca Patent: Flawed Decision Open Season on Resources of Indigenous Peoples**. Center for International Environmental Law, 25 de junho de 2001, p. 2. Disponível em: <<https://www.ciel.org/wp-content/uploads/2015/06/PTODecisionAnalysis.pdf>>. Acesso em: 09/05/2019.

¹⁸⁸ *Ibid*, p. 3.

tradicionais deve ocorrer e os direitos que os provedores desses conhecimentos possuem.

Além disso, alguns autores propõem a criação de um regime *sui generis*, devido às especificidades dos conhecimentos tradicionais e das necessidades de seus detentores. Assim, entende-se que uma forma de proteger os conhecimentos tradicionais seria a criação de um regulamento específico para o acesso e utilização deste conhecimento, fora do sistema de proteção da propriedade intelectual, uma vez que este é voltado para a proteção de conhecimento científico.

Uma alternativa, ainda, é a criação de um banco de dados de conhecimento tradicional. Esta sugestão tem por objetivo permitir que os examinadores de patente de qualquer país, ao analisar um requerimento de patente, observem se há algum conhecimento tradicional no banco de dados que configure *prior art* da invenção que se quer patentear.

A existência de diversos tipos de conhecimentos tradicionais torna impossível que um único mecanismo de proteção seja adequado às necessidades de cada comunidade que os detêm. É mais apropriado deixar disponíveis para os detentores de conhecimento tradicional diversas formas de proteção, para que estes escolham a mais adequada para as suas necessidades¹⁸⁹.

5.1 PROTEÇÃO NACIONAL DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS

Nos últimos anos, houve progresso considerável no desenvolvimento de políticas e legislações nacionais, em diversas partes do mundo, que possuem como objetivo a proteção de conhecimentos tradicionais.

Algumas legislações de patente possuem obrigações específicas para aqueles que buscam adquiri-la, principalmente quando relacionadas a conhecimentos tradicionais¹⁹⁰.

¹⁸⁹ NÚÑEZ, Rosa Giannina Alvarez. *Intellectual Property and the Protection of Traditional Knowledge, Genetic Resources and Folklore: The Peruvian Experience*. **Max Planck Yearbook of United Nations Law Online**, volume 12 (2008), p. 512. Disponível em: <<http://booksandjournals.brillonline.com/content/journals/18757413/12/1>>. Acesso em: 01/11/2018.

¹⁹⁰ Intergovernmental Committee on Intellectual Property and Genetic Resources, Traditional Knowledge and Folklore, Thirteenth Session, 2008, WIPO/GRTKF/IC/13/7, annex, p.1.

Ainda, alguns países desenvolveram no âmbito interno, legislações que buscam proteger a cultura e conhecimento das comunidades locais e/ou indígenas, permitindo sua participação nos regimes de proteção da propriedade intelectual modernos.

5.1.1 Peru

Devido à grande quantidade de biodiversidade do país, o desenvolvimento de um regime de proteção de conhecimentos tradicionais foi bem recebido por todos os níveis do governo. A proteção dos conhecimentos tradicionais no Peru tem sido vista como uma forma de promover a equidade e garantir às comunidades indígenas o poder de decisão quando algo impactar em seus conhecimentos tradicionais¹⁹¹.

Com esses objetivos, em 2002, o Peru adotou a Lei 27811, a primeira lei no mundo a proteger conhecimentos tradicionais¹⁹². A lei reconhece o direito das populações indígenas de utilizar seus conhecimentos como preferirem¹⁹³.

De acordo com a lei, o acesso aos conhecimentos tradicionais para propósitos comerciais, científicos e industriais deve ocorrer com o consentimento prévio e informado das organizações representantes das comunidades indígenas provedoras¹⁹⁴. A organização responsável por conceder o consentimento deve informar o maior número de indígenas possível acerca do pedido de utilização de seu conhecimento, uma vez que deve levar em consideração, ao conceder ou não o consentimento, os interesses e as preocupações das comunidades, principalmente quando estiverem relacionadas a valores espirituais e crenças religiosas¹⁹⁵.

Caso haja o acesso ao conhecimento indígena para propósitos comerciais ou industriais, a licença concedida deverá determinar a repartição dos benefícios

¹⁹¹ CLARK, Susanna E; LAPEÑA, Isabel; RUIZ, Manuel. *The Protection of Traditional Knowledge in Peru: A Comparative Perspective*. **Washington University Global Studies Law Review**, volume 3, issue 3, 2004, p. 770. Disponível em: <https://openscholarship.wustl.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1258&context=law_globalstudies>. Acesso em: 26/05/2019.

¹⁹² Ibid, p. 773.

¹⁹³ PERU. **Lei 27811**, de 7 de agosto de 2002, article 1. Disponível em: <<https://wipolex.wipo.int/en/legislation/details/3420>>. Acesso em: 26/05/2019.

¹⁹⁴ Ibid, article 6.

¹⁹⁵ Ibid, article 6.

advindos da utilização do conhecimento¹⁹⁶. Além disso, uma porcentagem mínima de 10% do valor obtido com a comercialização do produto derivado do conhecimento tradicional deve ser convertida para o Fundo de Desenvolvimento de Populações Indígenas do Peru¹⁹⁷, que tem por objetivo o desenvolvimento das comunidades indígenas por meio do financiamento de projetos e outras atividades¹⁹⁸.

Por fim, a lei estabelece a inversão do ônus da prova, determinando que quando a comunidade indígena alega violação de seus direitos, cabe ao acusado comprovar que a violação não ocorreu¹⁹⁹.

5.1.2 Austrália

O país tentou incorporar os conhecimentos tradicionais ao escopo de proteção das formas de proteção da propriedade intelectual, com o objetivo de proteger a cultura e os conhecimentos das comunidades indígenas de seu território²⁰⁰.

Por exemplo, a Austrália permite a aplicação de patente que tem por objetivo preservar conhecimentos tradicionais ligados a recursos genéticos. Neste sentido, um dos membros da tribo australiana dos Kuuku l'yu Nothern Kaanju, David Claudie, possui conhecimento acerca da utilização medicinal de algumas plantas que crescem no local habitado pela comunidade. A Chuulangun Aboriginal Corporation e a University of South Australia trabalharam juntas para coletar plantas com propriedade medicinais e testá-las em laboratório, aplicando pela patente do medicamento desenvolvido a partir delas. Na aplicação pela patente, David Claudie é reconhecido como um dos inventores e foi realizado um acordo com a comunidade indígena para proteger a propriedade intelectual da comunidade, bem como determinando a repartição dos benefícios advindos da comercialização do medicamento²⁰¹.

¹⁹⁶ PERU. **Lei 27811**, de 7 de agosto de 2002, article 7. Disponível em: <<https://wipolex.wipo.int/en/legislation/details/3420>>. Acesso em: 26/05/2019.

¹⁹⁷ Ibid, article 8.

¹⁹⁸ Ibid, article 37.

¹⁹⁹ Ibid, article 44.

²⁰⁰ SCHULER, Lindsey. Modern Age Protection: Protecting Indigenous Knowledge through Intellectual Property Law, 21 Mich. St. Int'l L. Rev. 751 (2013), p 762. Disponível em: <<https://digitalcommons.law.msu.edu/ilr/vol21/iss3/9>>. Acesso em: 24/05/2019.

²⁰¹ Chuulangun Aboriginal Corporation and University of South Australia. Australian Government IP. Disponível em: <<https://www.ipaustralia.gov.au/about-us/public-consultations/indigenous-knowledge-consultation/chuulangun-aboriginal-corporation>>. Acesso em: 24/05/2019.

Isto demonstra como as comunidades indígenas podem ser beneficiar da comercialização de medicamentos derivados de conhecimentos tradicionais, quando seus direitos são respeitados.

5.1.3 África do Sul

Durante muito tempo, empresas privadas de outros países se apropriaram do conhecimento tradicional das comunidades indígenas da África do Sul. Observando a perda de recursos, o governo passou a desempenhar um papel mais ativo, criando um instrumento legal vinculante para proteger o país de mais perdas econômicas decorrentes da apropriação²⁰².

O desenvolvimento econômico relacionado a conhecimento indígena, no país, está concentrado nos medicamentos tradicionais e, por isso, o governo utiliza o sistema de patente como forma de adquirir benefícios econômicos, garantindo licenças sobre as descobertas de cientistas e instituições de pesquisas que se baseiam em conhecimentos tradicionais²⁰³.

Existe, entretanto, um debate entre o governo da África do Sul e Organizações não governamentais que representam as comunidades indígenas sobre quem deveria se beneficiar dos ganhos econômicos decorrentes das patentes, se seria o governo ou as próprias comunidades²⁰⁴.

Curandeiros destas comunidades reconhecem o valor de seus conhecimentos tradicionais e argumentam que a comunidade merece uma representação apropriada no que tange à proteção de seu conhecimento e à compensação pela apropriação²⁰⁵.

5.1.4 Costa Rica

A Costa Rica tratou do acesso a recursos genéticos e proteção de conhecimentos tradicionais por meio da lei de biodiversidade. Um dos princípios trazidos pela lei é o respeito à diversidade cultural, que se relaciona

²⁰² SCHULER, Lindsey. Modern Age Protection: Protecting Indigenous Knowledge through Intellectual Property Law, 21 Mich. St. Int'l L. Rev. 751 (2013), p 766. Disponível em: <<https://digitalcommons.law.msu.edu/ilr/vol21/iss3/9>>. Acesso em: 24/05/2019.

²⁰³ Ibid, p. 766.

²⁰⁴ Ibid, p. 751.

²⁰⁵ Ibid, p. 767.

à diversidade de práticas culturais e conhecimentos de componentes da biodiversidade associados a estas práticas²⁰⁶.

Ainda, um dos objetivos da lei é garantir a compensação pelo acesso a conhecimentos, práticas e inovações de populações indígenas e comunidades locais, que auxiliam na conservação e utilização sustentável dos componentes da biodiversidade²⁰⁷.

Neste sentido, a legislação estabelece a necessidade de consentimento prévio das comunidades indígenas e locais para acesso aos seus conhecimentos tradicionais²⁰⁸.

Além disso, as comunidades tradicionais podem se opor a qualquer atividade que considerem contrária aos seus interesses, quando relacionados a seus conhecimentos tradicionais, sem a necessidade de declaração ou registro de qualquer tipo para o reconhecimento formal deste direito²⁰⁹.

5.1.5 Brasil

No Brasil, a primeira tentativa de regulamentar o acesso aos recursos genéticos ocorreu em 1995, por um projeto de lei de iniciativa da então Senadora, Marina Silva. Desde então, outros projetos de lei com a mesma finalidade foram propostos e também uma proposta de emenda à Constituição Federal de 1988. A Câmara dos Deputados constituiu comissões para avaliar os três projetos de lei propostos neste período e a proposta de emenda constitucional, entretanto, antes que iniciasse a apreciação, o governo federal decretou uma medida provisória sobre o assunto, esvaziando o debate no Congresso²¹⁰.

A medida provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, foi editada pela primeira vez em julho de 2000 e, na época, ainda era possível a reedição

²⁰⁶ COSTA RICA. **Lei 7788**, de 29 de abril de 1998, article 9, 3. Disponível em: <<https://wipolex.wipo.int/en/legislation/details/896>>. Acesso em: 26/05/2019.

²⁰⁷ Ibid, article 10, 6.

²⁰⁸ Ibid, article 62, 1.

²⁰⁹ Ibid, article 66.

²¹⁰ LIMA, André; BENSUSAN, Nurit. Quem cala consente?: subsídios para a proteção aos conhecimentos tradicionais. Documentos ISA. São Paulo, Instituto Socioambiental, n.8, 2003, p. 10. Disponível em: <<http://www.bibliotecadigital.abong.org.br/handle/11465/1302>>. Acesso em: 26/05/2019.

continuada das medidas provisórias. Por isso, a medida continuou em vigor até 2015.

Em que pese a medida provisória reconhecesse, de certa forma, o direito das comunidades locais e indígenas de decidirem sobre o uso dos seus conhecimentos tradicionais associados a recursos genéticos, a mesma não cria nenhum mecanismo claro para tornar o direito possível e transforma o consentimento prévio e informado, estabelecido pela CBD, em uma “anuência prévia”, termo que não possui conceito legal definido e, ainda, que não tem o mesmo peso político da previsão da Convenção²¹¹. Ademais, houve a total marginalização das comunidades locais e indígenas detentoras dos conhecimentos tradicionais do processo de discussão e regulamentação da medida provisória²¹².

Em 17 de novembro de 2015, entrou em vigor a Lei nº 13.123/2015, que revogou a medida provisória e estabeleceu novas regras para acesso ao patrimônio genético brasileiro e aos conhecimentos tradicionais, bem como para repartição dos benefícios advindos de sua utilização.

No que tange ao acesso aos recursos genéticos brasileiros e aos conhecimentos tradicionais a eles associados, a Lei, conhecida como Marco da Biodiversidade, estabeleceu a necessidade de cadastro da atividade junto ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGEN) e consentimento prévio da comunidade indígena ou local provedora do conhecimento²¹³. Ainda, não sendo possível adquirir o consentimento dos provedores, devido à dificuldade de identificar a origem do conhecimento tradicional, deverá ser obtida a autorização prévia do CGEN²¹⁴.

A comprovação do consentimento prévio da comunidade local ou indígena pode ocorrer por meio de assinatura de termo de consentimento prévio, registro audiovisual do consentimento, parecer do órgão oficial competente ou adesão

²¹¹ LIMA, André; BENSUSAN, Nurit. Quem cala consente?: subsídios para a proteção aos conhecimentos tradicionais. Documentos ISA. São Paulo, Instituto Socioambiental, n.8, 2003, p. 12. Disponível em: <<http://www.bibliotecadigital.abong.org.br/handle/11465/1302>>. Acesso em: 26/05/2019.

²¹² Ibid, p. 13.

²¹³ BRASIL. **Lei 13.123**, de 20 de maio de 2015, artigo 9. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13123.htm#art50>. Acesso em: 26/05/2019.

²¹⁴ Ibid, artigo 3.

na forma prevista em protocolo comunitário, podendo a comunidade provedora dos recursos e do conhecimento escolher por qual das formas dará seu consentimento²¹⁵.

Ainda, o Marco regulamentou a exploração econômica dos recursos genéticos e conhecimentos tradicionais associados a eles, determinando a necessidade de atestado de regularidade de acesso e apresentação do Acordo de Repartição de Benefícios, na modalidade escolhida, firmado com a comunidade indígena ou local provedora do conhecimento²¹⁶.

Portanto, por meio do Marco, o Estado reconheceu a necessidade de proteger os conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético de comunidades indígenas e locais, bem como o direito destas comunidades de participar da tomada de decisões sobre assuntos relacionados à conservação e ao uso sustentável de seus conhecimentos²¹⁷.

5.2 REGIME *SUI GENERIS*

Sistemas *sui generis* são modelos alternativos, criados fora do sistema convencional de propriedade intelectual²¹⁸. Proteção por este tipo de regime tem sido considerado como uma opção para proteger a grande variedade de conhecimento tradicional, tendo em vista que, por possuírem raízes antigas e serem, muitas vezes, informais e orais, os conhecimentos tradicionais não são protegidos de forma satisfatória pelos sistemas convencionais de proteção da propriedade intelectual.

Diante disto, alguns países têm criado seus próprios sistemas *sui generis* (específicos, especiais) para proteger os conhecimentos tradicionais de suas comunidades, com base nas características desta forma de conhecimento.

Para comunidade jurídica, o termo “*sui generis*” é utilizado, no contexto da propriedade intelectual, para descrever um regime que tem como propósito a proteção de direitos da propriedade intelectual que se encontram fora do

²¹⁵ BRASIL. **Lei 13.123**, de 20 de maio de 2015, artigo 9, §1º. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13123.htm#art50>. Acesso em: 26/05/2019.

²¹⁶ Ibid, artigo 16.

²¹⁷ Ibid, artigo 8.

²¹⁸ RAGAVAN, Srividhya. Protection of Traditional Knowledge, 2 Minn. Intell. Prop. Ver (2001), p. 25. Disponível em: <<https://scholarship.law.umn.edu/mjlst/vol2/iss2/1>>. Acessado em 01/11/2018

escopo tradicional das formas de proteção, isto é, que não se encaixam na compreensão tradicional dos sistemas de patente, direito de autor e outros²¹⁹.

Um regime *sui generis* pode utilizar critérios do sistema de proteção da propriedade intelectual, combinados com outra forma de proteção, podendo ser criado com o objetivo de estabelecer direitos aos detentores de conhecimentos tradicionais associados a conhecimentos tradicionais²²⁰.

Portanto, o regime *sui generis* pode ser utilizado quando uma invenção não se encaixa no escopo tradicional dos direitos da propriedade intelectual, decorrendo da necessidade de proteger e incentivar a atividade inventiva, ainda que esta não se encaixe no regime de propriedade intelectual tradicional²²¹.

Neste sentido, o regime *sui generis* pode ser adotado com o objetivo de auxiliar no acesso a conhecimentos tradicionais ligados a recursos genéticos, bem como na repartição dos benefícios advindos da sua comercialização, por meio do reconhecimento dos conhecimentos tradicionais como uma forma *sui generis* de propriedade intelectual, como foi feito pela Costa Rica, por meio de legislação interna²²².

5.3 CRIAÇÃO DE UM BANCO DE DADOS

Existe a tentativa de se documentar os conhecimentos tradicionais existentes e disponibilizá-los em um banco de dados que os examinadores de patente possam acessar, com o objetivo de facilitar sua preservação, divulgação ou utilização.

Caso isto fosse aplicado, ao analisarem as aplicações de patente, os examinadores deveriam verificar se há, no banco de dados, uma *prior art* que

²¹⁹ SCHULER, Lindsey. Modern Age Protection: Protecting Indigenous Knowledge through Intellectual Property Law, 21 Mich. St. Int'l L. Rev. 751 (2013), p 755. Disponível em: <<https://digitalcommons.law.msu.edu/ilr/vol21/iss3/9>>. Acesso em: 24/05/2019.

²²⁰ HANSEN, Stephen A; FLEET, Justin W Van. Issues and Options for Traditional Knowledge Holders in Protecting Their Intellectual Property. **Intellectual Property Management in Health and Agricultural Innovation: A Handbook of Best Practices**, 2007, p. 1532. Disponível em: <<http://www.iphandbook.org/handbook/chPDFs/ch16/ipHandbook-Ch%2016%2006%20Hansen-Van%20Fleet%20Traditional%20Knowledge%20and%20IP%20Protection.pdf>>. Acesso em: 02/06/2019.

²²¹ SCHULER, op. cit., p 755.

²²² COSTA RICA. **Biodiversity Law nº 7788** de 26 de maio de 1998, Article 82. Disponível em: <<https://wipolex.wipo.int/en/legislation/details/896>>. Acesso em: 24/05/2019.

impossibilite a concessão da patente, uma vez que o conhecimento que é objeto da aplicação da patente pode ser idêntico ou derivado do conhecimento tradicional de uma comunidade indígena ou local²²³.

Por outro lado, há receio de que essa documentação e divulgação do conhecimento tradicional, por torná-lo mais disponível para o público, facilitaria a apropriação ilícita. Além disso, existe uma preocupação acerca dos custos, de como ocorreria o acesso e utilização do banco de dados, bem como da proteção de seu conteúdo²²⁴.

Neste sentido, visualiza-se que esta possibilidade não agradaria a todos os grupos detentores de conhecimento tradicional, pois existem comunidades locais que estariam interessadas em comercializar seu conhecimento, entretanto também existem comunidades, principalmente as que possuem pouco contato com o mundo globalizado, que não acreditam na possibilidade do banco de dados preservar seu conhecimento e prevenir a utilização dele por terceiro. De qualquer forma, os conhecimentos tradicionais só podem ser publicados e disponibilizados em bancos de dados com a autorização dos seus detentores, sob pena de ferir a autodeterminação dessas comunidades²²⁵.

6. CONCLUSÃO

Os conhecimentos tradicionais relacionados a recursos genéticos desempenham um papel importante na proteção da biodiversidade e na criação de novos produtos. Por isso, trata-se de um conhecimento que deve ser protegido no âmbito internacional e no âmbito interno. A proteção dos conhecimentos tradicionais é um dos objetivos da Convenção sobre a Diversidade Biológica e, por isso, deve ser buscada por todos os países membros.

Na prática, apenas os países que possuem recursos biológicos concentrados em seus territórios têm buscado a proteção dos conhecimentos tradicionais

²²³ SIMEONE, Tonina. Indigenous Traditional Knowledge and Intellectual Property Rights. Canadá, Library of Parliament, PRB 03-38E, 17 de março de 2004, p. 4. Disponível em: <<http://publications.gc.ca/site/archivearchived.html?url=http://publications.gc.ca/collections/Collection-R/LoPBdP/PRB-e/PRB0338-e.pdf>>. Acesso em: 24/05/2019.

²²⁴ Ibid, p. 4.

²²⁵CORREA, Carlos M; **Protection and Promotion of traditional Medicine: Implications for Public Health in Developing Countries**. Universidade de Buenos Aires, 2002, p. 44.

associados aos recursos genéticos, por meio de legislação e políticas internas, conforme determinado pela Convenção.

A prática de utilização dos conhecimentos tradicionais associados a recursos genéticos sem o consentimento da comunidade e sem a repartição dos benefícios é prejudicial às comunidades e aos países nos quais elas se encontram, uma vez que têm seus conhecimentos, aos quais frequentemente atribuem valor religioso, colocado como disponível para o público e, além disso, deixam de se beneficiar da utilização do conhecimentos que já possuem há décadas.

Uma das formas de proteção dos conhecimentos tradicionais é o sistema de proteção da propriedade intelectual. Com relação aos conhecimentos associados a recursos genéticos, o regime mais utilizado é o da patente. Entretanto, devido às diferenças do conhecimento tradicional em relação ao conhecimento científico, o sistema de patente não se mostra adequado às características peculiares dos conhecimentos tradicionais e, frequentemente, coloca o conhecimento das comunidades tradicionais no domínio público, permitindo a utilização sem necessidade de consentimento e sem direito à repartição dos benefícios advindos da comercialização de produtos derivados dos conhecimentos das comunidades.

O sistema de proteção da propriedade intelectual, em que pese possa ser utilizado para proteger os conhecimentos tradicionais, tem sido utilizado para legitimar a utilização destes conhecimentos por empresas, sem a repartição dos benefícios com as comunidades tradicionais.

O reconhecimento do valor dos conhecimentos tradicionais das comunidades locais e indígenas tem progredido com a criação de instrumentos internacionais, como a Convenção sobre a Diversidade Biológica e o Protocolo de Nagoia. Com isso, também, a proteção dos conhecimentos tradicionais e dos direitos das comunidades locais e indígenas tem aumentado, inclusive com a regulação do acesso e utilização desses conhecimentos por meio de leis e políticas internas.

Apesar disso, o fato de a Convenção deixar os direitos das comunidades tradicionais, reconhecidos em seu texto, vinculados à legislação interna dos

países membros implica na possibilidade de utilização desses conhecimentos por empresas de outros países, podendo elas adquirir proteção por meio da propriedade intelectual nos países em que a regulamentação existente não é protetiva aos interesses das comunidades detentoras de conhecimentos tradicionais.

Em que pese existam algumas alternativas para a proteção dos conhecimentos tradicionais, como a criação de um banco de dados e um regime *sui generis*, o ideal é que todas estas possibilidades fiquem à disposição das comunidades detentoras, para que elas escolham a melhor opção de acordo com suas necessidades, uma vez que os conhecimentos tradicionais possuem características peculiares, podendo variar de acordo com o grau de difusão do conhecimento dentro e fora da comunidade e da área à qual este conhecimento pertence.

Portanto, o reconhecimento dos direitos das comunidades locais e indígenas sobre seus conhecimentos tradicionais, que antes eram tidos como herança comum da humanidade, progrediu com a CDB e com o Protocolo de Nagoia. Entretanto, tendo em vista que os conhecimentos tradicionais ainda são, frequentemente, tratados como domínio público e, portanto, disponíveis para o uso e como base para o desenvolvimento de novas invenções, os direitos das comunidades são constantemente violados.

7. REFERÊNCIAS

ANDREWS, Deborah. Traditional Agriculture, Biopiracy and Indigenous Rights. 2nd World Sustainability Forum, 2012. Disponível em: <<https://sciforum.net/manuscripts/928/original.pdf>>. Acesso em: 05/03/2019

BRASIL. **Lei 13.123**, de 20 de maio de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13123.htm#art50>. Acesso em: 26/05/2019.

CHENNELLS, Roger; Putting Intellectual Property Rights into Practice: Experiences from the San. *In*: WYNBERG, Rachel; SCHROEDER, Doris; CHENNELLS, Roger (editores). **Indigenous Peoples, Consent and Benefit Sharing: Lessons from the San-Hoodia Case**. Springer, janeiro de 2009. Disponível em: <293148873_Indigenous_Peoples_consent_and_benefit_sharing_Lessons_from_the_san>. Acesso em 05/05/2019.

Chuulangun Aboriginal Corporation and University of South Australia. Australian Government IP. Disponível em: <<https://www.ipaustralia.gov.au/about-us/public-consultations/indigenous-knowledge-consultation/chuulangun-aboriginal-corporation>>. Acesso em: 24/05/2019.

CLARK, Susanna E; LAPEÑA, Isabel; RUIZ, Manuel. *The Protection of Traditional Knowledge in Peru: A Comparative Perspective*. **Washington University Global Studies Law Review**, volume 3, issue 3, 2004. Disponível em: <https://openscholarship.wustl.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1258&context=law_globalstudies>. Acesso em: 26/05/2019.

Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Disponível em: <http://www.meioambiente.pr.gov.br/arquivos/File/agenda21/Declaracao_Rio_Meio_Ambiente_Desenvolvimento.pdf>. Acesso em: 19/05/2019.

Convention Establishing the World Intellectual Property Organization. 14 de Julho de 1967. Disponível em: <https://www.wipo.int/treaties/en/convention/trtdocs_wo029.html>. Acesso em: 14/05/2019.

CORREA, Carlos M; **Protection and Promotion of traditional Medicine: Implications for Public Health in Developing Countries**. Universidade de Buenos Aires, 2002.

COSTA RICA. **Biodiversity Law nº 7788** de 26 de maio de 1998. Disponível em: <<https://wipolex.wipo.int/en/legislation/details/896>>. Acesso em: 24/05/2019.

COSTA RICA. **Lei 7788**, de 29 de abril de 1998. Disponível em: <<https://wipolex.wipo.int/en/legislation/details/896>>. Acesso em: 26/05/2019.

Doc. WIPO/GRTKF/IC/3/5, 6 de Maio de 2002. Document OF WIPO Intergovernmental Committee on Intellectual Property, Traditional Knowledge, Genetic Resources, and Folklore.

DUTFIELD, Graham, *TRIPS-Related Aspects of Traditional Knowledge*, 33 Case W. Res. J. Int'l L. 233 (2001). Disponível em: <<http://scholarlycommons.law.case.edu/jil/vol33/iss2/4>>. Acesso em 01/11/2018.

ELOY, Christinne; VIEIRA, Danielle; LUCENA, Camilla; ANDRADE, Maristela. *Apropriação e proteção dos conhecimentos tradicionais no Brasil: a conservação da biodiversidade e os direitos das populações tradicionais*. **Revista Gaia Scientia**. Versão Online ISSN 1981-1268. Volume Especial Populações Tradicionais (2014). Disponível em: <<http://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/gaia/index>>. Acesso em: 01/11/2018.

European Patent Office. *Guidelines for examination in the European Patent Office*, November, 2018. Disponível em: <<https://www.epo.org/law-practice/legal-texts/guidelines.html>>. Acesso em: 10/05/2019.

FISHER, William. The Puzzle of Traditional Knowledge. **Duke Law Journal**, vol 67, 2018, p. 1511-1578. Disponível em: <https://scholarship.law.duke.edu/dlj/vol67/iss7/4>. Acesso em 15/05/2019.

Food and Agriculture Organization of the United Nations. *Free Prior and Informed Consent: An indigenous peoples' rights and a good practice for local communities. Manual for project practitioners*. Disponível em: <<https://www.un.org/development/desa/indigenouspeoples/publications/2016/10/free-prior-and-informed-consent-an-indigenous-peoples-right-and-a-good-practice-for-local-communities-fao/>>. Acesso em: 05/11/2018.

HANSEN, Stephen A; FLEET, Justin W Van. Issues and Options for Traditional Knowledge Holders in Protecting Their Intellectual Property. **Intellectual Property Management in Health and Agricultural Innovation: A Handbook of Best Practices**, 2007. Disponível em: <<http://www.iphandbook.org/handbook/chPDFs/ch16/ipHandbook-Ch%2016%2006%20Hansen-Van%20Fleet%20Traditional%20Knowledge%20and%20IP%20Protection.pdf>>. Acesso em:02/06/2019.

Intergovernmental Committee on Intellectual Property and Genetic Resources, Traditional Knowledge and Folklore, Thirteenth Session, 2008, WIPO/GRTKF/IC/13/7.

Intergovernmental Committee on Intellectual Property and Genetic Resources, Traditional Knowledge and Folklore, Seventeenth Session, 2010, WIPO/GRTKF/IC/17, .

KAMAU, Evanson Chege; FEDDER, Bevis; WINTER, Gerd. The Nagoya Protocol on Access to Genetic Resources and Benefit Sharing: What is New and What are the Implications for Provider and User Countries and the Scientific Community?. **Law**

Environment and Development Journal, vol. 6/3. Disponível em: <<http://www.lead-journal.org/content/10246.pdf>>. Acesso em: 19/05/2019.

LIMA, André; BENSUSAN, Nurit. Quem cala consente?: subsídios para a proteção aos conhecimentos tradicionais. Documentos ISA. São Paulo, Instituto Socioambiental, n.8, 2003. Disponível em: <<http://www.bibliotecadigital.abong.org.br/handle/11465/1302>>. Acesso em: 26/05/2019.

MAURO, Francesco; Hardison, Preston D. Traditional Knowledge of Indigenous and Local Communities: International Debate and Policy Initiatives. **Ecological Society of America**, volume 10, issue 5, 2000.

MGBEOJI, Okechi. *Patents and Traditional Knowledge of the Uses of Plants: Is a Communal Patent Regime Part of the Solution to the Scourge of Bio Piracy*. **Indiana Journal of Global Legal Studies**, volume 9, Issue 1, Article 9 (2001).

NAGAN, Winston P; MORDUJOVICH, Eduardo J; OTVOS, Judit K; TAYLOR, Jason. Misappropriation of Shuar Traditional Knowledge (TK) and Trade Secrets: A case Study on Biopiracy in the Amazon. **UF Law Scholarship Repository**, 2010. Disponível em: <<https://scholarship.law.ufl.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1345&context=facultypub>>. Acesso em: 30/05/2019.

NÚÑEZ, Rosa Giannina Alvarez. *Intellectual Property and the Protection of Traditional Knowledge, Genetic Resources and Folklore: The Peruvian Experience*. **Max Planck Yearbook of United Nations Law Online**, volume 12 (2008). Disponível em: <<http://booksandjournals.brillonline.com/content/journals/18757413/12/1>>. Acesso em: 01/11/2018.

OGUAMANAM, Chidi. Wandering Footloose: Traditional Knowledge and the 'Public Domain' Revisited. *JWIP* 2018; 1-20; **Ottawa Faculty of Law Working Paper No. 2018-16**, 13 mar. 2018. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3155440>. Acesso em: 10/05/2019.

OKEDIJI, Ruth L. Traditional Knowledge and the Public Domain. **Centre for International Governance Innovation Papers No. 176**, 26 jun, 2018. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3202976>. Acesso em: 10/05/2019.

OMPI. Conhecimentos Tradicionais e Propriedade Intelectual. Background Brief – No 1. 2016. Disponível em: <<http://www.wipo.int/publications/en/details.jsp?id=3858&plang=EN>>. Acesso em: 01/11/2018.

Organização das Nações Unidas. **Convenção sobre Diversidade Biológica**, 1992. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/biodiversidade/conven%C3%A7%C3%A3o-da-diversidade-biol%C3%B3gica.html>>. Acesso em 02/11/2018.

Organização das Nações Unidas. **Nagoya Protocol on Access to Genetic Resources and the Fair and Equitable Sharing of Benefits Arising from their Utilization to the Convention on Biological diversity**, 2014. Disponível em: <<https://www.cbd.int/abs/>>. Acesso em: 19/05/2019.

PAIN, Elisabeth. **French institute agrees to share patent benefits after biopiracy accusations**. Disponível em: <<https://www.sciencemag.org/news/2016/02/french-institute-agrees-share-patent-benefits-after-biopiracy-accusations>>. Acesso em 15/05/2019.

Paris Convention for the Protection of Industrial Property. 20 de março de 1883. Disponível em: <https://www.wipo.int/edocs/lexdocs/treaties/en/paris/trt_paris_001en.pdf>. Acesso em 14/05/2019.

PERU. **Lei 27811**, de 7 de agosto de 2002. Disponível em: <<https://wipolex.wipo.int/en/legislation/details/3420>>. Acesso em: 26/05/2019.

RABITZ, Florian. Biopiracy after the Nagoya Protocol: Problem Structure, Regime Design and Implementation Challenges. **Brazilian Political Science Review**. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1981-38212015000200030>. Acesso em: 19/05/2019.

RAGAVAN, Srividhya. Protection of Traditional Knowledge, 2 Minn. Intell. Prop. Ver (2001). Disponível em: <<https://scholarship.law.umn.edu/mjlst/vol2/iss2/1>>. Acessado em 01/11/2018.

RAGNAR, Johan. **Biopiracy, the CBD and TRIPS – The Prevention of Biopiracy**. 2004. Tese. (Mestrado em Direito) – Faculty of Law, University of Lund. Orientador: Hans-Henrik Lidgard. Disponível em: <<https://lup.lub.lu.se/luur/download?func=downloadFile&recordId=1561387&fileId=1565619>>. Acesso em: 08/05/2019.

REISS, Seth M. **Commentary on the Paris Convention for the Protection of Industrial Property**. Disponível em <http://www.lex-ip.com/Paris.pdf>. Acesso em: 14/05/2019.

SCHINDEL, David E; BUBELA, Tania; ROSENTHAL, Joshua; CASTLE, David; PLESSIS, Pierre du; BYE, Robert; PMCW. The New Age of the Nagoya Protocol. **Nature Conservation**, vol 12, 2015. Disponível em: <<https://natureconservation.pensoft.net/article/5412/>>. Acesso em: 19/05/2019.

SCHULER, Lindsey. Modern Age Protection: Protecting Indigenous Knowledge through Intellectual Property Law, 21 Mich. St. Int'l L. Rev. 751 (2013). Disponível em: <<https://digitalcommons.law.msu.edu/ilr/vol21/iss3/9>>. Acesso em: 24/05/2019.

Secretariat of the Permanent Forum on Indigenous Issues. *Who are local communities?*. 2006, UNEP/CBD/WS-CB/LAC/1/INF/5.

SIMEONE, Tonina. Indigenous Traditional Knowledge and Intellectual Property Rights. Canadá, Library of Parliament, PRB 03-38E, 17 de março de 2004. Disponível em: <<http://publications.gc.ca/site/archivearchived.html?url=http://publications.gc.ca/collections/Collection-R/LoPBdP/PRB-e/PRB0338-e.pdf>>. Acesso em: 24/05/2019.

SINGH, Ranjay K. Implications of Prior Informed Consent for the conservatores of indigenous biological diversity of Northeast India. Indian Journal of Traditional Knowledge. Disponível em: <<http://nopr.niscair.res.in/bitstream/123456789/2387/1/IJTK%207%284%29%20655-665.pdf>>. Acesso em 02/05/2019.

United Nations. *A Manual for National Human Rights Institutions: The United Nations Declaration on the Rights of Indigenous Peoples.* August, 2013. Disponível em: <<https://www.un.org/development/desa/indigenouspeoples/manuals.html>>. Acesso em 30/10/2018.

VALO, Martine. Biopiracy, When Indigenous Practices Are Stolen And Patented. **Le Monde, English edition, Worldcrunch**, 29/02/2016. Disponível em: <<https://www.worldcrunch.com/tech-science/biopiracy-when-indigenous-practices-are-stolen-and-patented>>. Acesso em: 17/05/2019.

WIPO publication No 450(E). *What is Intellectual Property?*. (2004). Disponível em: <<http://www.wipo.int/publications/en/details.jsp?id=99&plang=EN>>. Acesso em: 05/11/2018.

WIPO publication nº 875(E). *1883 - Paris Convention Centenary - 1983* (1983). Disponível em: <https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/en/intproperty/875/wipo_pub_875.pdf>. Acesso em: 14/05/2019

WIPO. *The protection of Traditional Knowledge: Revised Objectives and Principles.* Intergovernmental Committee on Intellectual Property and Genetic Resources, Traditional Knowledge and Folklore, Sixteenth Session, Geneva, May 3 to 7, 2010. WIPO/GRTKF/IC/16/5. Disponível em: <http://www.wipo.int/meetings/en/doc_details.jsp?doc_id=132330>. Acesso em: 30/10/2018.

WISER, Glenn. **U.S Patent and Trademark Office Reinstates Ayahuasca Patent: Flawed Decision Open Season on Resources of Indigenous Peoples.** Center for International Environmental Law, 25 de junho de 2001. Disponível em: <<https://www.ciel.org/wp-content/uploads/2015/06/PTODDecisionAnalysis.pdf>>. Acesso em: 09/05/2019.

World Intellectual Property Organization, publication No 489 (E). *WIPO Intellectual Property Handbook* (2004), segunda edição, ISBN 978-92-805-1291-5. Disponível em: <https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/en/intproperty/489/wipo_pub_489.pdf>. Acesso em: 24/05/2019.

World Intellectual Property Organization. *“Industrial Applicability” and “Utility” Requirements: Commonalities and Differences. Standing Committee on the Law of Patents*, Ninth Session, Geneva, 12 a 16 de maio de 2003. Disponível em: <https://www.wipo.int/edocs/mdocs/scp/en/scp_9/scp_9_5.pdf>. Acesso em: 02/06/2019.

World Intellectual Property Organization. Intellectual Property and Genetic Resources. No. 10. Disponível em: <https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/en/wipo_pub_tk_10.pdf>. Acesso em: 02/05/2019.

World Intellectual Property Organization. **Paris Convention for the Protection of Industrial Property**. 20 de março de 1883. Disponível em: <http://www.wipo.int/treaties/en/text.jsp?file_id=288514>. Acesso em: 02/11/2018.

World Intellectual Property Organization. *Patent Cooperation Treaty (PCT): International Search and Preliminary Examination Guidelines*, 19 de dezembro de 2018, PCT/GL/ISPE/8. Disponível em: <<https://www.wipo.int/export/sites/www/pct/en/texts/pdf/ispe.pdf>>. Acesso em: 10/05/2019.

World Trade Organization. **TRIPS: A more Detailed Overview of the TRIPS Agreement**. WTO.ORG. Disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/trips_e/intel2_e.htm>. Acesso em: 14/05/2019.